

**COORDENADORIA GERAL DE ESPECIALIZAÇÃO,
APERFEIÇOAMENTO E EXTENSÃO- COGEAE/PUC-SP**
Especialização em Direito Processual Civil

ALIMENTOS: EXECUÇÃO OU CUMPRIMENTO DE SENTENÇA?

Ana Luiza Saad Feres Lima Pompeo

Professor Orientador: Rogerio Licastro Torres de Mello

São Paulo

2012

**COORDENADORIA GERAL DE ESPECIALIZAÇÃO,
APERFEIÇOAMENTO E EXTENSÃO- COGEAE/PUC-SP**
Especialização em Direito Processual Civil

Alimentos: Execução ou Cumprimento de Sentença?

Ana Luiza Saad Feres Lima Pompeo

Professor Orientador: Rogerio Licastro Torres de Mello

Monografia apresentada à
COGEAE/PUC-SP como requisito parcial
para a obtenção do certificado de
especialização em Direito Processual
Civil.

São Paulo

2012

POMPEO, Ana Luiza Saad Feres Lima.

Alimentos: Execução ou Cumprimento de Sentença? Ana Luiza Saad Feres Lima Pompeo– 2012. 67 f.

Trabalho de conclusão de curso (Especialização em Direito Processual Civil) – Coordenadoria Geral de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão da Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2012.

Bibliografia: f. 64-67.

Agradecimentos

Aos meus pais, Antonio Carlos Lima Pompeo e Ana Maria Saad Feres Lima Pompeo, com admiração, meu eterno agradecimento pelo amor, pela dedicação, pelos investimentos e principalmente pelos valores pessoais que vocês me ensinaram, sem os quais não seria possível a conclusão de mais essa etapa da minha vida.

Ao meu irmão, Alexandre, meu melhor amigo e companheiro, que embora longe por motivos profissionais, sempre se manteve presente, com demonstrações de amor e carinho.

À minha família, em especial minhas tias, pelo amor materno, pelo carinho e pelo apoio incondicional.

Ao meu orientador, Prof. Rogerio Licastro Torres de Mello, por quem tenho muito respeito e admiração. Meu professor das aulas de Prática Civil ainda na Graduação e de Direito Processual Civil na especialização cursada na COGEAE/PUC-SP, a quem devo especial agradecimento pelo incentivo, pelas sábias palavras e pela incontestável dedicação em ensinar.

Aos meus amigos e aos colegas advogados que acompanharam mais essa etapa da minha vida, que concluo hoje, e que me apoiaram ao longo dos dois anos do curso de Especialização na COGEAE/PUC-SP, dando força para a dedicação às aulas mesmo após um longo dia de trabalho.

Banca Examinadora

Aos meus pais, Antonio Carlos Lima Pompeo e Ana Maria Saad Feres Lima Pompeo, ao meu irmão Alexandre Saad Feres Lima Pompeo e à minha tia Odete Feres.

RESUMO

A presente monografia aborda a possibilidade de utilização do cumprimento de sentença às ações de alimentos. Define as diferentes modalidades de execução de ações dessa natureza, bem como classifica os alimentos quanto à sua natureza, à fonte de obrigação alimentar, à finalidade e ao momento em que são reclamados. Aponta e discorre acerca do cabimento do instituto do cumprimento de sentença às ações de alimentos, muito embora a lei 11.232/05 tenha silenciado sobre a matéria. Analisa detalhadamente as fases do procedimento do cumprimento de sentença, bem como as alterações trazidas com a promulgação da mencionada lei, que unificou processo executório ao cognitivo, transformando a execução de título judicial em fase processual, extinguindo o processo executivo autônomo dessa modalidade de execução. Assim, tendo em vista a evolução jurisprudencial, bem como os posicionamentos de notórios e respeitados doutrinadores, analisa a viabilidade e as vantagens da utilização do cumprimento de sentença estabelecido pelo artigo 475-J do Código de Processo Civil, às ações de alimentos.

Palavras-chave: Cumprimento de Sentença. Possibilidade. Ação de Alimentos.

Lista de Abreviaturas e Siglas

apud – citado por

art. – Artigo

CPC – Código de Processo Civil

Des. – Desembargador

ed. – edição

Op. cit. – obra citada

p. – página

Rel. - Relator

TJSP – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

STJ – Superior Tribunal de Justiça

v. - volume

v.u. – votação unânime

SUMÁRIO

Introdução, 1

CAPÍTULO 1 – EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO INSTITUTO DA EXECUÇÃO CIVIL NO CPC BRASILEIRO, 3

CAPÍTULO 2 – A EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, 10

2. 1 O desconto em folha de pagamento, 13

2. 2 Cobrança dos aluguéis ou outros rendimentos do devedor, 16

2. 3 Expropriação dos bens do devedor, 17

2. 4 Prisão Civil, 18

CAPÍTULO 3 – A CLASSIFICAÇÃO DOS ALIMENTOS, 21

3.1. Quanto à sua natureza, 21

3.1.1. Alimentos Naturais e Civis, 21

3.2. Quanto à fonte da Obrigação Alimentar, 23

3.3 Quanto à sua finalidade, 24

3.4. Quanto ao momento em que os alimentos são reclamados, 26

CAPÍTULO 4 – O RITO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E A NOVA LEI Nº 11.232/05, 28

4. 1 O procedimento do novo modelo de execução de título judicial instituído pela lei 11.232/05, 29

4. 2 As principais mudanças trazidas pela lei 11.232/05, 32

CAPÍTULO 5 – É POSSÍVEL APLICAR O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DO ARTIGO 475-J DO CPC NA AÇÃO DE ALIMENTOS?, 39

CAPÍTULO 6 – O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS E PROVISIONAIS, 50

CAPÍTULO 7 – AVISÃO DOS TRIBUNAIS, 55

Conclusão, 61

Bibliografia, 64

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objeto principal analisar a viabilidade da aplicação do instituto do cumprimento de sentença às ações de Alimentos.

A lei 11.232/2005 que instituiu o mencionado instituto e unificou o processo executório ao cognitivo nos casos de títulos judiciais, silenciou acerca da mencionada possibilidade. Com base nos princípios da celeridade e economia processuais é que a matéria se tornou bastante discutível tanto na doutrina, quanto na jurisprudência.

Na realidade, o intuito da referida lei foi o de assegurar maior rapidez ao exaurimento da atividade jurisdicional, buscando a realização do direito reconhecido sem a necessidade de um novo processo autônomo.

Dentre as diversas compilações a respeito do tema, diante do fato de que as decisões que fixam os alimentos possuem natureza condenatória, uma vez que o alimentante passa a ter obrigação de pagar quantia certa, o entendimento de que a utilização do instituto de sentença é aplicável às ações de alimentos torna-se efetivamente plausível.

Diante disso, a presente monografia foi dividida de forma a desenvolver um raciocínio que evidenciasse as vantagens da utilização do cumprimento de sentença às ações de alimentos que, notoriamente, são maiores do que as desvantagens, principalmente diante do fato de que o direito do alimentando, torna-se efetivamente mais rápido, como se verá no decorrer do presente trabalho.

Portanto, embora a lei tenha silenciado acerca do tema, analisando-se as possibilidades processuais, a evolução jurisprudencial, bem como as discussões doutrinárias, o presente trabalho objetiva demonstrar a viabilidade da utilização do instituto do cumprimento de sentença às ações de alimentos.

CAPÍTULO 1

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO INSTITUTO DA EXECUÇÃO CIVIL NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Em nosso ordenamento existem dois tipos de tutela: a primeira, aquela que define o direito através de uma sentença - o chamado processo de conhecimento, e o segundo aquele destinado à satisfação do direito que foi delimitado através da sentença, *provocando alterações na esfera concreta do patrimônio dos litigantes, por meio de uma atividade denominada execução forçada - o chamado processo de execução*¹.

Ao longo da história do direito o processo executivo mencionado acima, passou por diversas e importantes modificações.

Nos primórdios do direito romano, cujas raízes influenciaram o direito brasileiro, não havia Poder Judiciário organizado de forma autônoma, mas sim órgãos estatais que através de agentes estatais julgavam e sentenciavam o litígio, quando necessário. Não havia sequer um processo regular de execução.

¹ Júnior, Humberto Theodoro. *Processo de Execução e Cumprimento de Sentença*. 26ªed., São Paulo: Ed. Leud, 2009, p.33

Na era cristã o direito romano organizou a Justiça de forma autônoma e totalmente pública². Neste período os órgãos estatais se uniram e aqueles que julgavam e os que sentenciavam passaram gradualmente a ter a mesma função de um juiz completo, exatamente nos moldes atuais do Poder Judiciário brasileiro.

No período clássico, proferida sentença condenatória e decorrido o prazo para pagamento da dívida, o credor devia então promover uma nova ação, a *actio iudicati*. Desta forma, a cada nova condenação, uma nova *actio iudicati* era promovida.

Neste período, *“as partes compareciam perante o pretor e o autor, fundando-se na condenação e na falta de pagamento, pedia que lhe fosse entregue a pessoa do devedor, ou seu patrimônio. Se o réu reconhecia a validade da condenação e a falta de pagamento, o processo terminava aí e o pretor autorizava a execução”*³

Já na Idade Média, os povos germânicos - que dominaram o império romano - utilizavam da sua própria força para ter o seu direito assegurado, e, desta forma, a execução não dependia de uma sentença judicial. Caso o devedor não concordasse com a execução proposta, caberia a ele impugná-la. Isto apenas foi modificado anos depois, quando o juiz passou a ser competente a tomar decisões para que a condenação se tornasse realidade.

Nas palavras do sábio Profº Túlio Liebman *“na Idade Média, considerando-se toda falta de cumprimento da obrigação como ofensa à pessoas do credor, este era autorizado a reagir e a reparar o seu direito lesado pelo emprego da força, sem necessidade de dirigir-se a qualquer terceiro, autoridade, ou particular, para o exame imparcial de sua afirmações”*⁴

² Júnior, Humberto Theodoro, Op. Cit., 34

³ Liebman, Túlio, *Processo de Execução*. São Paulo: Ed. Saraiva e Cia, 1946, p.25

⁴ Liebman, Túlio, Op. Cit., p.27

Foi apenas a partir da Era Moderna que a execução direta dos títulos de crédito passou a ser possível, obtendo assim, desde logo a penhora, sem necessidade de aguardar um trâmite complexo para o acerto em ação condenatória.

No século XIX, implantou-se um procedimento único tanto para os títulos judiciais como para os títulos extrajudiciais. A partir disso, o direito processual se viu diante de situações atípicas e assim, teve de ampliar os casos de procedimentos especiais unitários, como ações possessórias, ações de depósito, ação de nunciação de obra nova, despejo e etc., *"onde a sentença era qualificada como predominantemente executiva, para justificar a imediata expedição de mandado de cumprimento, sem passar pelos percalços da ação autônoma de execução"*⁵.

Essa doutrina influenciou toda a Europa central e oriental. A *actio iudicati* já era considerada instituto excepcional e utilizada apenas para postular algo que ainda não tinha sido objeto de condenação. O caminho natural era, então pedir a execução *per officium iudicis* (formas estabelecidas pelas Ordenações Filipinas)⁶.

Até 1850 o sistema processual era ainda o das Ordenações Filipinas. Em 1939, adveio o primeiro Código de Processo Civil nacional que, embora moderno para a época, conservou os moldes da antiga ação executiva. Com o Código de Processo Civil de 1973, não houve mais quanto a força e aos efeitos executórios, distinção entre título executivo judicial e extrajudicial. Desapareceu a ação executiva sujeita aos moldes de ação especial nos padrões do Código de 1939⁷.

Pela sistemática do código de 1973, a sentença condenatória formava um título executivo e caso não cumprida a obrigação voluntariamente pelo devedor, o

⁵ Júnior, Humberto Theodoro. *Processo de Execução e Cumprimento de Sentença*. 26ªed., São Paulo: Ed. Leud, 2009, p.36

⁶ Liebman, Túlio, *Processo de Execução*. São Paulo: Ed. Saraiva e Cia, 1946, p.31

⁷ Júnior, Humberto Theodoro, *Processo de Execução e Cumprimento de Sentença*. 26ªed., São Paulo: Ed. Leud, 2009, p.47

credor era obrigado a propor uma nova ação, o processo de execução, que demandava nova citação e nova relação processual, sem prejuízo do devedor poder se utilizar dos métodos de defesa como os embargos à execução e inúmeros recursos, o que acarretava uma demora inútil ao cumprimento da obrigação, já reconhecida na ação de conhecimento.

Embora o Código de 1973, tenha consagrado a separação entre a ação de conhecimento e o processo de execução, iniciou-se um movimento de minimalismo e reforma do CPC na década de 1990, no qual vigorava a intenção de ter o direito em litígio satisfeito sem percalços da demora do trânsito em julgado da sentença condenatória ou da necessidade da formação de uma nova relação processual através da ação de execução.

Segundo Athos Gusmão Carneiro:

“O sistema originário do CPC de 1973 importava em uma restrição à tutela jurisdicional, porque impunha ao vencedor da demanda de conhecimento e portador de um título executivo judicial, a tarefa de precisar iniciar uma nova demanda para fazer cumprir o julgado, quando em realidade deveria existir uma integração das atividades cognitivas e executivas, em um esforço processual capaz de eliminar com o habitual intervalo e desgaste de tempo, e de dinheiro, utilizados com a necessidade de duplicidade de procedimentos para poder satisfazer o direito reconhecido no processo de conhecimento”⁸.

Em constante evolução e na esteira das tendências minimalistas, o direito processual civil brasileiro recebeu em 1994, o instituto da tutela antecipada, através da lei nº 8.952, de 13.12.94, que alterou o texto do artigo 273 do CPC, acrescentando-lhe vários parágrafos, que vieram a sofrer alterações com a lei nº 10.444 de 07.05.2002. Com essa significativa mudança, em meias palavras começou a se solidificar a idéia de que haveria em algum momento a fusão da ação

⁸ CARNEIRO, Athos Gusmão, *apud* MADALENO, Rolf. *Direito de Família, Processo, Teoria e Prática*. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2008, p.237

de conhecimento e do processo de execução, no intuito de contornar o perigo de dano e assim, obter medidas executivas imediatas, embora provisórias, dentro do processo cognitivo.

Outro grande momento de inovação do processo de execução de sentença no processo civil brasileiro, foi a reforma do art. 461 do CPC, pela lei nº 8.952 de 13.12.94, complementada pela lei nº 10.444, de 07.05.2002, acerca da sentença em torno do cumprimento de obrigação de fazer e não fazer, que instituiu a "tutela específica", de modo que o credor passou a poder valer-se de medidas como busca e apreensão, multa, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade, ou seja, o credor passou a valer-se de determinados atos para ter o seu direito satisfeito sem depender do processo executivo.

Ressalta-se também a introdução do artigo 461-A no CPC, pela lei nº 10.444, de 07.05.2002, de modo que também em ações de dar ou restituir a tutela passou a ser específica e assim, caso não cumprida voluntariamente de imediato, acarretará nos próprios autos o mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse (art. 461 - parágrafo 2º).

Assim, diante da evolução do Código de Processo Civil brasileiro e principalmente frente às necessidades e às demandas da sociedade por um direito mais célere e compacto, cuja premente necessidade é a satisfação rápida, eficiente e efetiva do direito postulado, é que foi abolido o processo autônomo de execução por quantia certa, através da lei nº 11.232 de 22.12.2005, cujo teor será abrangido ao longo deste trabalho.

A partir da entrada em vigor da referida lei, ao condenar-se ao cumprimento de obrigação de quantia certa, ao juiz cabe determinar na própria sentença o prazo em que o devedor haverá de realizar a prestação devida (15 dias para sentença líquida ou o mesmo prazo contado da decisão que fixar o *quantum debeatur* nas sentenças ilíquidas). Se ultrapassado referido prazo sem qualquer manifestação voluntária do devedor, na mesma relação processual será expedido mandado de

penhora e avaliação, somado à multa de 10%, a fim de que tenha o credor o seu direito satisfeito (art. 475 – I e 475 – J).

Desta forma, resumidamente, sentenças condenatórias de quantia certa a partir de então passaram a ser executadas através do cumprimento de sentença, nos próprios autos da ação e os títulos extrajudiciais continuaram a seguir o rito da “antiga” execução, com a possível apresentação de embargos a execução. Com essa remodelação, pôs-se fim à execução em processo autônomo para títulos executivos judiciais.

No entanto, embora a nova lei tenha sido responsável por um sincretismo processual, há ainda determinados procedimentos que não foram inseridos expressamente na referida lei, o que naturalmente acaba gerando dúvidas, discussões e diferentes posicionamentos dos renomados juristas e doutrinadores.

Neste sentido, para Rolf Madaleno:

*“A nova lei do cumprimento de sentença, reuniu em um único processo as duas fases processuais, o cognitivo e o executório nas demandas que geravam título executivo judicial. No entanto, o processo de execução tradicional segue em vigor e deve atender execuções especiais que continuam atreladas ao binômio processo de conhecimento e processo de execução, como acontece com a execução de sentença penal, com os títulos que embasam a execução em face da Fazenda Pública **e a execução da prestação alimentícia**”⁹.(grifo nosso)*

Como salientado por Athos Gusmão Carneiro, “para modernizar o processo de execução tornou-se necessário, mediante a Lei 11.232, de 22.12.2005, um parcial retorno aos tempos medievais, mediante a restauração do bom princípio de *sententia paratam executionem*. Não se trata de afirmação paradoxal, mas sim de

⁹ MADALENO, Rolf. *Direito de Família, Processo, Teoria e Prática*. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2008, p.237

simples constatação: a busca de um processo de execução “moderno” e eficiente, que sirva de instrumento adequado e célere para o cumprimento das sentenças, impôs o afastamento do formalista, demorado e sofisticado sistema da execução por meio de uma ação autônoma, réplica da actio judicati do direito romano. E implicou parcial retorno à expedita execução per officium judicis, do direito comum medieval¹⁰.”

Desta forma, diante da evolução histórica do instituto da execução, resumidamente descrito acima e tendo em vista a omissão da lei no que tange ao cabimento do cumprimento de sentença nas ações de prestação alimentícia é que trata o presente trabalho da possibilidade de aplicação deste instituto às ações de alimentos.

CAPÍTULO 2

A EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

A execução de pensão alimentícia, *a priori*, segue a via normal da execução por quantia certa, e, assim, o réu deve ser citado para o pagamento da dívida no prazo de 3 dias, sob pena de penhora, prosseguindo-se nos termos dos artigos 659 e seguintes do CPC.

Na realidade, frente às peculiaridades da execução de alimentos, o legislador criou regras diferenciadas acerca da sua cobrança judicial.

¹⁰ CARNEIRO, Athos Gusmão, *apud* WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, *Aspectos Polêmicos da nova execução*. São Paulo: RT, 2006, v. 3, p.51.

Em regra geral, a execução da prestação alimentícia pode ser utilizada frente a qualquer tipo de alimentos, sejam eles civis, naturais, definitivos, provisórios ou provisionais. “Na jurisprudência, apenas há certa resistência quanto aos alimentos pretéritos”¹¹.

Assim, diante da sabida demora dessa via executiva e tendo em vista que a satisfação do débito alimentício não pode ser retardada sob pena de sacrificar a subsistência do credor, o legislador inseriu na lei outros caminhos para que seja o débito alimentar quitado mais rapidamente, quais sejam: (i) a possibilidade de haver o desconto em folha, no caso de o executado estar empregado ou ser funcionário público, (ii) pagamento mediante renda de aluguéis de prédios ou outros bens, (iii) a expropriação dos bens do devedor e (iv) a execução mediante pedido de prisão civil do devedor de alimentos.

Desta forma, a execução de alimentos é regulada nos artigos 732 a 735 do CPC e nos artigos 16 a 19 da lei 5.478/1968. Além das referidas formas de execução do débito alimentar, existem controvérsias na doutrina e na jurisprudência acerca da utilização do método do cumprimento de sentença regulado no artido 475-J do CPC, inserido pela lei nº 11.232/2005 o que será debatido mais profundamente neste trabalho.

É importante ressaltar, no entanto, que em regra geral o título executivo passível de execução é judicial, como a sentença condenatória, a homologatória realizada em juízo, e a decisão que fixa liminarmente os alimentos provisórios e os provisionais. Em contrapartida, embora sejam os títulos judiciais passíveis do quanto estabelecido pelo artigo 475-J do Código de Processo Civil, como salientado no Capítulo I deste trabalho, a lei é omissa quanto ao cabimento do instituto do cumprimento de sentença nas ações de Alimentos.

¹¹ WAMBIER, Luiz Rodrigues e TALAMINI, Eduardo. Curso Avançado de Processo Civil, Execução. São Paulo: Ed. RT, 2010, v.2, 11ª Edição, p.559

Não há nenhuma previsão legal que obste o credor a intentar a execução de alimentos diante de qualquer título executivo extrajudicial previsto no artigo 585 do CPC, como a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor, o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, ou o instrumento de transação.

No Código de Processo Civil, não há uma ordem clara de escolha dos métodos preferenciais de execução, no entanto, principalmente por ser o principal objetivo do instituto o pagamento da dívida alimentar é que a opinião dos tribunais têm se inclinado no sentido de que as execuções de cunho mais drástico devem ser deixadas por último lugar, até que tenham sido frustradas as tentativas de satisfação do débito por um meio menos oneroso ao devedor. No entanto, nada obsta que o credor proponha a execução fundada no artigo 733 do Código de Processo Civil antes de qualquer outra, caso entenda ser este o único meio coercitivo de ter a sua dívida alimentar adimplida.

De acordo com João Baptista Lopes, o desconto em folha é o método mais eficaz¹², uma vez que “*o juiz poderá requisitar informações ao empregador e ao órgão público competente, sob pena de responsabilidade penal (lei 5.478/68)*”. Desta forma, o terceiro empregado corre o risco de ser prejudicado pelas penalidades legais, o que invariavelmente, torna esse tipo de execução mais efetiva e eficaz no que tange ao seu precípuo objetivo, o desconto do valor mensal a título de alimentos, do salário mensal do devedor, que é retido diretamente na fonte.

Caso não seja possível dar efetividade no referido pedido de desconto em folha, ao juiz será facultado determinar que os aluguéis recebidos pelo alimentante sejam diretamente recebidos pelo alimentando, caso o devedor de alimentos tenha rendimento proveniente de algum imóvel de sua propriedade.

¹² LOPES, João Batista. *Curso de Direito Processual Civil*. São Paulo:Ed. Atlas S.A.2008, v.III, p. 114

Ato contínuo, frustradas as duas formas de execução mencionadas, poderá o exequente se valer da hipótese prevista nos artigos 732 e 733 do CPC, e requerer o pagamento da quantia discriminada sob pena de penhora dos bens de propriedade do devedor ou a prisão civil do devedor, uma vez que constituem medidas constritivas destinadas a pressionar o devedor a cumprir sua obrigação.

Referida prisão, se consumada, não exonera o titular da obrigação do seu pagamento, porém a jurisprudência é pacífica no sentido de que a prisão civil apenas poderá ser decretada pelo juízo competente em relação ao não pagamento das últimas 3 prestações vencidas no processo (Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça) e contra a decisão que decretou a prisão do alimentante poderá o executado interpor Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, como determina o artigo 558 do CPC.¹³

2.1 O desconto em folha de pagamento

O procedimento do desconto em folha de pagamento do devedor tem duas vantagens. A primeira é a desnecessidade do formalismo da execução baseada na expropriação de bens do devedor e a segunda é a imposição ao empregador de severa punição no caso de descumprimento da ordem judicial, da omissão dados ou no caso de auxílio ao devedor ao inadimplemento da obrigação a ele imposta. O artigo 22 e seu parágrafo único da Lei de Alimentos estabelecem que pratica delito penal quem assim age.

Cessada a relação trabalhista entre executado e empregador, desaparecerá o dever jurídico do desconto e, portanto, se o empregador for de qualquer forma constrangido a efetuar o pagamento, poderá se utilizar dos Embargos de Terceiro (artigo 1046 do CPC), para a sua defesa.

¹³ LOPES, João Batista. *Curso de Direito Processual Civil*. São Paulo:Ed. Atlas S.A.2008, v.III, p. 115

O desconforto de optar por esse procedimento, no entanto, é que ele apenas é admissível para o desconto relativo às prestações futuras, uma vez que *“os alimentos pretéritos, não executados, submetem-se às regras da execução por quantia certa contra devedor solvente, e não podem ser cobrados através do desconto, ainda que materialmente viável. Assim, se o credor não cobrou uma ou algumas prestações, não poderá executar o total da dívida mediante um desconto só, mesmo que o pagamento do devedor comporte esse total.”*¹⁴

Referido procedimento está previsto no artigo 734 do Código de Processo Civil e, embora seja nele inserido um rol dos empregadores responsáveis pelo desconto em folha, é válido ressaltar que esse rol *“não é exaustivo”*¹⁵.

O desconto pode ser efetuado em qualquer hipótese em que o empregado tenha rendimento mensal periódico, independente de ser empregado ou não, fixo ou não, com ou sem vínculo empregatício, com ou sem subordinação. E, com previsão expressa da lei 8.213/1991, o desconto também pode ser realizado sobre benefícios previdenciários.¹⁶

Em contrapartida, Araken de Assis¹⁷, entende que embora em determinadas situações, *“os cônjuges estipulem a inadmissibilidade do desconto no acordo de separação. Nada obstante, a convenção das partes é ineficaz no âmbito de normas de ordem pública que estabelecem os meios executórios”*

O artigo 16 da lei nº. 5.478/1968 (desconto em folha de pagamento) estabelece preferência absoluta ao meio executório do desconto. Apenas na hipótese de a situação pessoal do executado não comportar a medida, que

¹⁴ WAMBIER, Luiz Rodrigues e TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil, Execução*. São Paulo: Ed. RT, 2010, v.2, 11ª Edição, p.561

¹⁵ WAMBIER, Luiz Rodrigues e TALAMINI, Eduardo. *Op.Cit.*, p.561

¹⁶ WAMBIER, Luiz Rodrigues e TALAMINI, Eduardo, *Op. Cit.*, p.561

¹⁷ ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*. São Paulo: Ed. RT, 2007, 11ª ed., p. 945

pressupõe fonte de rendimentos, entram em cena a expropriação e a coerção pessoal.

Assim, a fim de ver o crédito alimentar adimplido pelo alimentante, o credor ao ajuizar ação de alimentos, que deverá obedecer as regras do artigo 282 do CPC, o alimentante deverá ser regularmente citado para que se forme a relação processual. Segundo Araken de Assis, *“a única restrição à defesa do devedor, através desse meio, reside na necessidade de apresentar prova pré-constituída, pois a cognição do juiz é sumária. Assim, o juiz indeferirá a pretensão do devedor para ouvir testemunhas ou realizar perícia com o fito de provar o alegado pagamento”*¹⁸

A determinação do juízo prolator da decisão que determina o desconto em folha, é enviado ao empregador por ofício assinado pelo juiz competente, no qual constará expressamente o nome do devedor, do credor, o valor a ser descontado e, caso tenha sido determinado, o prazo de término do desconto. Na hipótese de ser o montante devido a título de alimentos modificado seja por revisional de alimentos, por decisão superveniente do Tribunal de Justiça ou mesmo nos próprios autos da Ação de Alimentos, novo ofício deverá ser encaminhado ao empregador, contendo as novas informações.

Desta forma, o empregador, é obrigado sob as penas da lei a efetuar o desconto e entregá-lo diretamente ao credor de alimentos da maneira menos onerosa ao alimentando, uma vez que não há determinação expressa da maneira como será feita esta entrega. O único óbice é a retenção indevida do valor descontado pelo empregador.

É válido ressaltar que o procedimento do desconto em folha é uma espécie de penhora. *“Por isso, antes da lei 11.382/2006 (que eliminou a exigência de prévia penhora para o cabimento dos embargos:nova redação do artigo 736 e revogação do 737), o prazo para embargar começava a fluir a partir da ciência, pelo devedor,*

¹⁸ ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*. São Paulo: Ed. RT, 2007, 11ª ed., p. 947

do primeiro desconto. Com o novo regime estabelecido pela Lei 11.382/2006, o prazo para embargar corre a partir da juntada aos autos do comprovante da citação (art. 738)”¹⁹.

2.2 Cobrança dos aluguéis ou outros rendimentos do devedor

Na hipótese de não ter o devedor qualquer tipo de rendimento advindo do seu trabalho, ao credor será facultado buscar outras fontes de renda pertencentes ao devedor. Aí está a possibilidade de aplicação do artigo 17 da Lei de Alimentos, o qual determina a possibilidade de execução, sobre *“alugueres de prédios ou de quaisquer outros rendimentos do devedor”*²⁰

Assevera Cassio Scarpinella Bueno que *“a leitura do dispositivo evidencia tratar-se de penhora de crédito, embora com alguma peculiaridade, justificada pela natureza material dos alimentos. Justamente por esta razão é que não deve prevalecer o entendimento de que, para a efetivação daquela penhora, deva ser observado o procedimento previsto no Código de Processo Civil para a mesma finalidade. Basta que o “terceiro” tenha ciência de a quem deve pagar, se diretamente ao alimentando (exequente) ou ao depositário nomeado pelo juiz”*²¹

Por analogia ao procedimento do desconto em folha de pagamento, será encaminhado ofício ao responsável pelo pagamento do rendimento mensal do estabelecimento bancário, empresa e etc., que também responderá pela sanção estabelecida no artigo 22 da Lei de Alimentos.

¹⁹ WAMBIER, Luiz Rodrigues e TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil, Execução*. São Paulo: Ed. RT, 2010, v.2, 11ª Edição, p.562

²⁰ WAMBIER, Luiz Rodrigues e TALAMINI, Eduardo. *Op.Cit.*, p. 562

²¹ BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, Tutela Jurisdicional e executiva*. São Paulo: Ed. Saraiva, 2008, v. 3, p. 367

O terceiro deverá deduzir, sem qualquer impasse, o valor equivalente à pensão fixada, que deverá ser entregue diretamente ao credor ou a depositário nomeado pelo juiz.

Em relação ao prazo para oposição de embargos, a regra aplicada é a mesma mencionada no subcapítulo “*desconto em folha de pagamento*”, uma vez que referido prazo fluirá a partir da juntada aos autos do mandado de citação (aplica-se o disposto no artigo 738 do CPC).

2.3 Expropriação dos bens do devedor

A terceira modalidade de execução de pensão alimentícia é a prevista no artigo 732 do Código de Processo Civil. Como determina o mencionado dispositivo legal, o credor poderá optar pela execução através da constrição de bens de propriedade do devedor, para futura arrematação ou adjudicação.

Referido artigo faz menção expressa acerca do artigo 646 e seguintes do CPC (não foram alteradas pela lei 11.232/2005, que instituiu o cumprimento de sentença). De acordo com a doutrina pátria:

“Assim, considerando-se o teor literal das disposições, pode-se supor que a execução de alimentos mediante penhora e expropriação, permanece alheia às regras do cumprimento de sentença. Mas isso, especialmente antes da lei 11.382/2006 (que reformou o processo de execução), não deixava de ser um tanto paradoxal: justamente os créditos alimentares – aos quais, por sua relevância valorativa e prática, o ordenamento sempre procura conferir tratamento especial – teriam ficado atrelados ao modelo antigo e, em tese, menos eficiente, de execução”²²

²² WAMBIER, Luiz Rodrigues e TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de processo Civil. Execução*. São Paulo:Ed. RT, 2010, v.2, 11ªedição, p.564

2.4 Prisão Civil

A prisão civil do devedor de alimentos é regra expressamente autorizada pelo artigo 5º, LXVII, da Constituição Federal.

É um meio coercitivo, uma vez que *“o que se pretende com a prisão não é, propriamente, cercear a liberdade do indivíduo, daquele que tem que pagar alimentos, mas diferentemente, criar condições para que o executado, por seu ato – ‘ato voluntário’, portanto -, cumpra a obrigação, pagando os alimentos devidos. Por força desta sua natureza, é que tem aplicação a espécie as “medidas de apoio previstas nos parágrafos 4º a 6º do artigo 461”*²³

Acerca do prazo da prisão civil do devedor de alimentos há divergência na doutrina. O prazo estipulado no parágrafo 1º do artigo 733 do CPC é o de 1 a 3 meses e o *caput* do artigo 19 da Lei de Alimentos veda a prisão superior a 60 dias. Para Cassio Scarpinella Bueno²⁴ o prazo estipulado pelo Código de Processo Civil deve prevalecer, porque este é mais recente e neste caso, trata-se de derrogação da lei mais velha pela mais nova, uma vez que tratam do mesmo assunto.

Para o mencionado autor, *“o entendimento vencedor da doutrina, contudo, busca a compatibilização das regras, forte no princípio do art. 620, sustentando que a prisão não poderia, em qualquer caso, ultrapassar os sessenta dias e, conseqüentemente, poderia ser inferior ao prazo de um mês”*²⁵

A prisão do devedor de alimentos não se trata de prisão penal e não tem cunho de pena ou de sanção, mas trata-se de prisão civil a fim de compelir o próprio

²³ BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, Tutela Jurisdicional e executiva*. São Paulo: Ed. Saraiva, 2008, v. 3, p.370

²⁴ BUENO, Cassio Scarpinella. *Op.Cit.*, p.371

²⁵ BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, Tutela Jurisdicional e executiva*. São Paulo: Ed. Saraiva, 2008, v. 3, p.371

executado ao pagamento da dívida que lhe foi imposta. Essa é a razão pela qual, embora seja o executado preso pelo prazo estabelecido legalmente, a dívida subsiste ao longo do tempo. Assim, a cada nova prestação não paga e também não justificada, cabem novas prisões, observadas estas mesmas considerações²⁶.

Desta forma, trata-se de uma regra que vem acoplada à ordem de pagamento a que se refere o artigo 733, parágrafo único do CPC e que por essa razão tem a finalidade de levar o executado ao pagamento da sua dívida alimentar. Caso não pague ou justifique o não pagamento, consuma-se a prisão civil do devedor.

Em contrapartida, afirma Luiza Fux que *“uma moderna tendência jurisprudencial repudia esse meio de coerção para compelir o devedor a adimplir prestações pretéritas. É que, no direito brasileiro a prisão do devedor por dívidas, consoante o canone constitucional do artigo 5º, LXVII, é excepcional, por isso que se tem firmado o entendimento de que a coerção pessoal somente se justifica para o fim de compelir o devedor ao pagamento dos alimentos necessarium vitae, não se compreendendo as vultuosas somas de atrasados acumulados por inércia do alimentando, posto revelar sua ausência de necessidade”*²⁷

Referido artigo do Código de Processo Civil, prevê que o executado deverá ser citado para que em três dias, pague o que é devido, comprove que já o fez, ou justifique o motivo pelo qual não efetuou o pagamento. Se a justificativa não for acolhida pelo magistrado ou se o executado não comprovar o pagamento, a prisão civil do alimentante será decretada.

²⁶ BUENO, Cassio Scarpinella. Op. Cit., p.371

²⁷ FUX, Luiz, *O Novo Processo de Execução. O Cumprimento da Sentença e a Execução Extrajudicial*. Rio de Janeiro: Ed.Forense, 2008, p. 440

A decisão que decreta a prisão do devedor de alimentos é interlocutória e contra ela cabe, portanto, a interposição de Agravo de Instrumento, que por si só não suspende a execução.

E, ainda, tendo em vista o direito fundamental “liberdade”, pode o executado valer-se do Habeas Corpus, por expressa autorização constitucional (art. 5º, LXVIII), cuja disciplina está estabelecida nos artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal.

CAPÍTULO 3

A CLASSIFICAÇÃO DOS ALIMENTOS

3.1. Quanto à sua natureza

Os alimentos englobam tudo aquilo que o indivíduo/ alimentando tenha necessidade para viver e, entende-se como necessidade algo flexível a ponto de caber ao magistrado a quantificação de seu valor. Por esse motivo, a doutrina classificou diferentemente os alimentos, conforme se verá a seguir.

3.1.1 – Alimentos Naturais e Civis

Os alimentos naturais ou necessários são aqueles que compreendem o básico da obrigação alimentar, ou seja, vestuário, educação, alimentação, saúde e habitação, ou seja, são aqueles que englobam as necessidades básicas do ser humano. Em outras palavras, segundo o artigo 1.694, parágrafo 2º do Código Civil de 2002, são naturais os alimentos destinados à subsistência do alimentando.

Os alimentos civis, também chamados de cõngruos, compreendem, além das necessidades básicas intrínsecas nos alimentos naturais, um segundo patamar de necessidade do indivíduo, as necessidades morais e intelectuais. Consoante Araken de Assis²⁸, *“em princípio, os alimentos devidos aos cônjuges e aos companheiros, a teor do art. 1.694, caput, são civis, pois consideram a “condição social” do alimentário”*.

Desta forma, em regra os alimentos entre parentes, cônjuges ou companheiros são cõngruos, porém podem reduzir-se a naturais no caso de *“culpa na criação da situação de necessidade”*²⁹

Como assevera Cassio Scarpinella Bueno, *“são naturais os alimentos que visam a subsistência mínima daquele que os necessita. A eles se refere o parágrafo 2º do art.1.694 do Código Civil. Os alimentos civis são aqueles que vão além da referida subsistência, viabilizando a fruição de outras necessidades do alimentando. É deles que trata o caput do artigo 1.694 do Código Civil”*³⁰

Os alimentos civis permitem retomar o status social do alimentando, sendo certo que esses alimentos serão arbitrados conforme as condições financeiras do alimentante. *“A proposta da lei é garantir ao alimentando uma pensão para a sua*

²⁸ ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*. São Paulo: Ed. RT, 2007, 11ª ed., p. 908

²⁹ ASSIS, Araken de. Op. Cit., p. 908

³⁰ BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, Tutela Jurisdicional e executiva*. São Paulo: Ed. Saraiva, 2008, v. 3, p.362

*manutenção, em quantidade a ser fixada o mais próximo possível das condições sociais por ele vivenciadas*³¹

A esse respeito, Maria Berenice Dias entende que *“de conformidade com a origem da obrigação, a jurisprudência quantificava de forma diferenciada os alimentos destinados a filhos, ex-cônjuge ou ex-companheiro. À prole eram deferidos alimentos civis assegurando compatibilidade com a condição social do alimentante, concedendo aos filhos a mesma condição de vida dos pais. Os consortes e companheiros percebiam alimentos naturais: o indispensável à sobrevivência com dignidade*”³².

3.2. Quanto à fonte da obrigação alimentar

Os alimentos legítimos são aqueles devidos por força da norma legal, seja por vínculo sanguíneo, seja em decorrência do matrimônio ou da união estável (artigos 1.694 e 1.724 do Código Civil, com força no disposto no artigo 226, parágrafo 3 da Constituição Federal).

Em contrapartida os alimentos voluntários são aqueles constituídos por negócio jurídico *inter vivos* ou *causa mortis*. São exemplos deles o contido no artigo 1.920 do Código Civil e no artigo 13 da Lei nº. 10.741/2003, a “lei do idoso”)

Para Rolf Madaleno *“por voluntários consideram-se os alimentos emanados de uma declaração de vontade, convencionados entre as partes interessadas, com origem contratual de quando uma a pessoa se obriga a pagar espontaneamente*

³¹ MADALENO, Rolf e PEREIRA, Rodrigo da Cunha, *Direito de Família. Processo, Teoria e Prática*. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2008, p.244

³² DIAS, Maria Berenice, *Manual de Direito das Famílias*. São Paulo: Ed. RT, 2007, 4ª ed., p.452

*alimentos para a outra, ou por causa mortis, quando os alimentos surgem de legado proveniente de cláusula testamentária, nos termos do artigo 1.920 do Código Civil*³³.

A jurisprudência não admite a coação física pelos alimentos voluntários, *“havido por transação celebrada entre as partes e referendada pelo Ministério Público (art. 13 do Estatuto do Idoso), ou os alimentos do parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968 (Lei de Alimentos), pertinentes à entrega de parte da renda líquida dos bens comuns do casal administrados pelo cônjuge no regime da comunhão universal de bens. Acerca dos alimentos estabelecidos em título extrajudicial, escreve Alexandre Freitas Câmara (CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. 1º ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, v. II, 2007, p.366) deve ser utilizado o procedimento padrão da execução por quantia certa contra devedor solvente, porque o credor não pode se servir da poderosa via da coerção pessoal do pedido de prisão do devedor, sobre ajuste de alimentos que não tenha passado pelo prévio controle judicial*³⁴.

No diapasão da classificação dos alimentos conforme a fonte da obrigação alimentar temos ainda os alimentos indenizativos, ou seja, aqueles que podem servir como indenização por atos ilícitos, como uma forma de ressarcir o dano causado pelo delito. Eles estão dispostos nos artigos 948, II, e 950 do Código Civil.

A este respeito, restou consignado pela 1ª Turma do STJ *“que a obrigação alimentar de prestar alimentos, servindo a remissão a estes de simples ponto de referência para o cálculo da indenização e para determinação dos beneficiários*³⁵

³³ MADALENO, Rolf e PEREIRA, Rodrigo da Cunha, *Direito de Família. Processo, Teoria e Prática*. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2008, p.244

³⁴ MADALENO, Rolf e PEREIRA, Rodrigo da Cunha, *Direito de Família. Processo, Teoria e Prática*. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2008, p.245

³⁵ STJ, 1ª Turma, RE 85.775- RJ, Rel. Min. Xavier de Albuquerque

3.3.Quanto à sua finalidade

Os alimentos são divididos em definitivos ou regulares, provisórios e provisionais.

Os definitivos são os determinados pelo magistrado na sentença, ou por ele homologado em acordo de alimentos firmados entre alimentante e alimentando.

Os provisórios são aqueles fixados pelo juiz em sede liminar na ação de alimentos proposta sob o rito da lei nº. 5.478/68. Eles são devidos quando há prova pré-constituída do parentesco ou da obrigação alimentar, como impõe o artigo 2º, caput, da Lei nº. 5.478/1968³⁶.

Já os alimentos provisionais são aqueles que não precisam da prova pré – constituída e decorrem de medida cautelar preparatória ou incidental de ação de divórcio, nulidade ou anulação de casamento, dissolução de união estável ou de ação de alimentos, como estabelecido nos artigos 852 a 854, cuja finalidade é a de prover a subsistência do credor de alimentos durante a tramitação da ação principal, inclusive para pagamento das despesas judiciais, bem como dos honorários de advogado.

Porém, com a reforma processual da lei nº. 10.444/02 foi acrescentado o parágrafo 7º, ao artigo 273 do CPC, para permitir a tutela antecipada de alimentos requeridos em demandas ordinárias.

Com relação à diferença entre os alimentos provisórios e alimentos provisionais a 4ª Turma do STJ já se manifestou no seguinte sentido : “A lei 5.478/68

³⁶ ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*. São Paulo: Ed. RT, 2007, 11ª ed., p.910

*(art.13), pela sua própria teleologia, não incide nas ações em que se postulam alimentos inexistindo prova pré-constituída da paternidade"*³⁷

Conclui-se que, como já mencionado anteriormente e tendo em vista o posicionamento de Superior Tribunal de Justiça, os alimentos provisórios e provisionais, embora antecipatórios, divergem acerca da preexistência de prova da obrigação.

3.4. Quanto ao momento em que os alimentos são reclamados

Nesta esfera, os alimentos são distinguidos em pretéritos e futuros.

Os alimentos futuros são aqueles exigíveis a partir da determinação judicial de seu pagamento. Conforme leciona Cassio Scarpinella Bueno *"os alimentos futuros são devidos independentemente do título executivo que os fundamenta, judicial ou extrajudicial, ou do instante em que os efeitos da liberação da tutela jurisdicional serão liberados, isto é, antecipada ou ulteriormente. Esta concepção da classe alberga também o que pode ser chamado de alimentos presentes ou atuais"*³⁸.

Para Araken de Assis, os alimentos futuros são os que *"se prestam em virtude sentença transitada em julgado e a partir da coisa julgada, ou em virtude de acordo e a partir deste e pretéritos são os alimentos anteriores a esses momentos e acumulados, considerando a oportunidade da sua constituição e da exigência mediante demanda executiva"*³⁹

³⁷ STJ, 4ª Turma, Resp. 64.158- MG, Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira

³⁸ BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, Tutela Jurisdicional e executiva*. São Paulo: Ed. Saraiva, 2008, v. 3, p.362

³⁹ ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*. São Paulo: Ed. RT, 2007, 11ª ed., p.911

Vale ressaltar que os alimentos futuros são devidos desde a citação do devedor, embora haja na doutrina e na jurisprudência divergência acerca do termo inicial da obrigação alimentar.

Entende Araken de Assis que em razão do princípio *in preteritum non vivitur* os alimentos não são devidos antes da propositura da demanda, no entanto, entende que os alimentos em algumas situações excepcionais podem retroagir a algum tempo do passado, como por exemplo em hipóteses “*em que não foram contraídos por causa imputável ao obrigado a prestá-los e em que o alimentando contraiu dívidas para atender suas necessidades. Esses alimentos, uma vez concedidos, hão de ser considerados pretéritos, na classificação ora exposta.*”⁴⁰

Os alimentos pretéritos são devidos antes da determinação judicial. Embora presuma a lei que não existe nenhuma dependência alimentar quando o credor nada requer, eles têm sido relacionados as prestações fixadas judicialmente e não pagas pelo devedor dos alimentos, os quais uma vez vencidos podem ser alvo de ação executiva, conquanto não estejam prescritas no prazo de 2 anos, do parágrafo 2º do artigo 206 do Código Civil.

Assim, não há óbice legal no sentido de que seja proposta uma ação de indenização para o ressarcimento de gastos operados com a manutenção de filho comum, embora esses custos em nada se confundam com a pensão alimentícia.⁴¹

⁴⁰ ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*. São Paulo: Ed. RT, 2007, 11ª ed., p.911

⁴¹ BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, Tutela Jurisdicional e executiva*. São Paulo: Ed. Saraiva, 2008, v. 3, p.247

CAPÍTULO 4

O RITO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E A NOVA LEI DE EXECUÇÃO Nº 11.232/05

O procedimento da execução por quantia certa consiste, basicamente, em atos de expropriação de bens do devedor a fim de que os transforme em dinheiro para a quitação do débito atualizado, o que não impede de os próprios bens serem objeto de adjudicação para solução do crédito.

Se o credor for possuidor de título extrajudicial, a execução será feita em autos autônomos e, portanto, não haverá necessidade do ajuizamento de uma ação de conhecimento e consequentemente de uma sentença condenatória passível de um procedimento executório.

Pela sistemática do Código de Processo Civil de 1973, a sentença condenatória formava um título executivo judicial e ao credor, no caso de inadimplemento do devedor, incumbia a tarefa de promover uma ação autônoma de execução que demandava uma nova citação.

Diante da necessidade de ajuizamento de nova ação que demandava uma nova citação e portanto, de uma nova relação processual é que, considerando-se os princípios da celeridade e da economia processual e a necessidade do direito se tornar mais eficaz, é que a nova lei de cumprimento de sentença unificou o processo de conhecimento ao de execução, nos casos de sentença condenatória por quantia certa.

A lei nº 11.232/2005 dispensou a *actio iudicati* às sentenças relativas à quantia certa, ou seja, a execução das sentenças condenatórias passou a ser executada, desde então, através do instituto do cumprimento de sentença, obedecendo os princípios já mencionados.

O sistema vigente, portanto, é o da *executio per officum iudicis* e não mais o da *actio iudicati*. Em regra, diante da nova lei mencionada, a ação autônoma de execução somente existirá para os títulos extrajudiciais. Segundo Humberto Theodoro Jr. *“A reforma operada pela lei 11.232/2005 apenas preservou a execução de sentença sob a forma de ação nova, posterior à condenação, nos casos de condenação da Fazenda Pública por obrigação de dinheiro, e de ação de alimentos. Estas duas hipóteses continuam a suportar o encerramento do processo cognitivo pela sentença e a submeter-se a abertura de uma nova relação processual para alcançar-se o cumprimento da condenação (arts. 730 e 732, respectivamente).”*⁴²

Diante da respeitada afirmação, está o cerne do presente trabalho, uma vez que tanto a melhor doutrina quanto a jurisprudência divergem acerca do cabimento do instituto do cumprimento de sentença nas ações de alimentos, mesmo diante do silêncio do legislador.

4.1. O procedimento do novo modelo de execução de título judicial instituído pela lei 11.232/2005

Cumprir destacar que, com a introdução da nova lei 11.232/2005, não houve extinção do processo de execução, tendo em vista que ela alterou somente o regime de cumprimento de sentença dos títulos judiciais que fixam obrigação de pagar quantia certa, uma vez que para as obrigações de fazer e não fazer foram estabelecidos o regime dos artigos 461 e 461-A, do Código de Processo Civil.

Portanto, a reforma da execução, tratada pela nova lei, apenas aboliu o procedimento da execução de título judicial, pois o anterior procedimento das execuções de título extrajudicial continuam a vigorar.

⁴² JÚNIOR, Humberto Theodoro, *Processo de Execução e Cumprimento de Sentença*. 26ªed., São Paulo: Ed. Leud, 2009, p.545

Referida reforma, levou em conta os princípios da celeridade e da economia processual, cujo fator primordial era a unicidade entre o provimento cognitivo e o executivo, no intuito de satisfazer com celeridade e efetividade o direito material da parte.

Em outras palavras, na hipótese de sentença condenatória de quantia certa, não haverá mais um processo de execução autônomo e sim uma nova fase subsequente à sentença condenatória e que será processada nos mesmos autos.

A Lei 11.232/05 consagrou a execução de títulos judiciais como uma fase processual da ação cognitiva condenatória, dispensando a citação (que pressupõe processo) e substituindo-a pela intimação pessoal do devedor ou através de seu patrono, por meio da imprensa oficial, de modo que a mesma relação processual iniciada com o ajuizamento da ação permaneça.

Nas palavras de Fredie Didier Jr., *“há duas técnicas processuais para viabilizar a execução de sentença: (a) processo de execução: a efetivação é objeto de um processo autônomo, instaurado com essa preponderante finalidade; (b) fase de execução: a execução ocorre dentro de um processo já existente, como uma de suas fases.”*⁴³

Neste sentido, Jorge Eustácio da Silva Frias, no livro de Execução Civil em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Jr., entende que *“pela sistemática de cumprimento de sentença, o processo de conhecimento de sentença, o processo de*

⁴³ DIDIER, Jr., Fredie, *Execução Civil Estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior*/ coord, Ernane Fidélis dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p.143

conhecimento, de regra, é o executivo latu sensu, ou seja, não termina com a condenação, mas prossegue até o cumprimento da sentença, que é fase do mesmo processo, ou seja, o processo agora é sincrético. No sistema primitivo, o processo de conhecimento terminava com a sentença ou com o acórdão que, definitivamente, reconhecia o direito (ou, diante da falta deste, em caso de improcedência, com a declaração de inexistência de direito), por isto que, quando terminasse com uma condenação, se o devedor não cumprisse voluntariamente a condenação, o credor deveria iniciar novo processo, o de execução, que pressupunha a existência de título, judicial ou extrajudicial (art. 583). Agora, salvo em casos especiais, a sentença definitiva não mais põe fim ao processo, que prossegue para a satisfação do direito reconhecido”⁴⁴

Dentre as diversas alterações introduzidas pela lei 11.232/2005, aquela que teve maior importância para inclusão do cumprimento da sentença no processo de conhecimento, foi o novo conceito de sentença, que por sua vez não será mais aquela que põe termo ao processo, sendo esta uma das situações que implicam nos artigos 267 e 269, do Código de Processo Civil.

Desta forma, a concepção de sentença fixada no artigo 162, § 1º, com o advento da nova lei, passou a ser tratada pelo seu conteúdo, apta a aparelhar uma nova fase de procedimento.

Embora a citada implementação advinda da nova lei de cumprimento de sentença traga pontos positivos e seja um significativo avanço para o Direito Processual Civil, é certo que muitas dúvidas surgiram, e, assim, a doutrina e a

⁴⁴ FRIAS, Jorge da Silva, *Execução Civil Estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior*/ coord, Ernane Fidélis dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p.153

jurisprudência têm trazido novas tendências e entendimentos acerca do instituto em questão.

Assim, um dos questionamentos oriundos da nova lei, foi a omissão acerca da utilização deste procedimento nas ações de Alimentos, principalmente diante do silêncio do legislador.

4.2. As principais mudanças trazidas pela Lei 11.232/05

Conforme estabelece a legislação, o cumprimento da sentença se fará conforme os artigos 461 e 461-A (obrigações de fazer e não fazer), e a execução por quantia certa se processará pelos demais artigos do novo capítulo X (do cumprimento de sentenças - 475-I até 475 –R) incluído pela lei nº 11.232/2005.

Algumas das principais mudanças inseridas pela nova lei serão resumidamente expostas abaixo, a fim de que seja possível o superficial conhecimento de todas as questões tangentes ao efetivo cumprimento de sentença judicial.

O legislador inseriu a matéria “da liquidação de sentença”, no capítulo do Processo de Conhecimento, uma vez que a própria natureza jurídica da liquidação de sentença, cujo objetivo principal é a apuração do *quantum debeatur*, é declaratória.

As formas de liquidação continuam mantidas (memória de cálculo, arbitramento e artigos). Entretanto, do pedido de liquidação de sentença, a parte será intimada na pessoa de seu advogado (art. 475-A, § 1º), ou pessoalmente, se o processo ocorreu à revelia, dispensando-se, portanto, como já mencionado, a citação.

Outra expressiva inovação foi a possibilidade da parte vencedora, desde logo, promover a liquidação em caráter provisório, sujeita à modificação se for provido o recurso pendente, interposto para impugnar a sentença condenatória ilíquida. (art. 475-A, § 2º).

Ademais, importante ressaltar que o liquidante deverá juntar peças pertinentes do processo, e continua sendo possível a produção de outras provas, desde que não se destinem a rediscussão da lide (art. 475-G).

Por fim, da decisão que julgar a liquidação, caberá agravo de instrumento (art. 475-H).

O art. 475-A, §3 também inovou no sentido de determinar que o magistrado, ao julgar uma lide de procedimento sumário, cujo pedido se fundamente nas alíneas “d” e “e”, apure de imediato o valor devido, até para cumprir com exatidão o próprio objetivo do procedimento sumário, que é a celeridade no procedimento.

No entanto, a grande inovação, sem dúvida alguma, foi à introdução do artigo 475-J, que positivou que *“caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não efetue no prazo de 15 (quinze) dias o montante da condenação, será acrescido uma multa no percentual de 10% (dez por cento), e a requerimento do credor e observado o disposto no artigo 614, inciso II, desta lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.”*

Da análise do referido dispositivo, no caso de o devedor não cumprir espontaneamente sua obrigação fixada na sentença ou no acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias, incidirá uma multa, cujo caráter é punitivo e não coercitivo, como aquela prevista no artigo 461, as chamadas *astreintes*, no valor de 10% sobre o débito, independentemente de decisão do juiz, já que ato exclusivo de requerimento do credor.

A polêmica se insurge quanto ao início do prazo para o acréscimo de multa. Para Athos Gusmão Carneiro, *“tal prazo passa automaticamente a fluir da data em que a sentença (ou acórdão, CPC, art. 512) se torne exeqüível, quer por haver transitado em julgado, quer porque interposto recurso sem efeito suspensivo”*⁴⁵.

Maria Berenice Dias se posiciona no seguinte sentido: *“o prazo para o cumprimento da sentença começará a correr da intimação pessoal do réu, sendo este ato de comunicação processual relevante, pois constitui em mora o devedor, fazendo com que tome conhecimento da incidência da multa, na hipótese de permanecer inerte quanto ao pagamento”*⁴⁶

Segundo Francisco Eduardo Loureiro⁴⁷, *“há entendimento absolutamente pacífico do Superior Tribunal de Justiça no sentido que a contagem do prazo para o pagamento voluntário da condenação imposta na sentença independe de requerimento do credor, ou de nova intimação do devedor. É consequência do trânsito em julgado da sentença, da qual o devedor toma ciência pelos meios ordinários de comunicação dos atos processuais”*⁴⁸

Assim, inúmeros são os impasses acerca do início do prazo para a aplicação da multa, cuja matéria é extensa e não comporta ser discutida no presente trabalho. No entanto, vale lembrar que atribuir como requisito a intimação pessoal do devedor para cumprimento a obrigação de alguma maneira caminha no sentido diametralmente oposto ao intuito da lei, cujo maior objetivo é dar cumprimento efetivo à obrigação com celeridade, razão pela qual a citação do devedor foi dispensada.

⁴⁵ CARNEIRO, Athos Gusmão, Cumprimento de sentença Civil. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2007, p.

⁴⁶ MAURO, Renata Giovani Di, in: BRUSCHI, Gilberto Gomes (Coord.). *Execução Civil e Cumprimento da sentença*. São Paulo: Ed. Método, 2006, p.621

⁴⁷ SILVA, Regina Beatriz Tavares e NETO, Theodureto de Almeida Camargo, *Grandes Temas de Direito de Família e das Sucessões*. São Paulo: Ed. Saraiva, 2011, p.125

⁴⁸ AgRg no Ag 1249450/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 16/03/2010

Importante lembrar, que nos casos de sentença homologatória de acordo de alimentos, pode vir o devedor a se tornar inadimplente muito tempo depois do trânsito em julgado e, neste sentido, há posicionamento. Segundo Francisco Eduardo Loureiro *“no cumprimento de sentenças homologatórias de acordo de alimentos, a situação não é tão simples. A intimação pela imprensa a eventual advogado do devedor não teria eficácia, quer porque não se saberia, meses ou anos depois, se teria o advogado condições de avisar o mandante dos efeitos do inadimplemento. A questão, todavia, perde relevo diante da posição do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a incidência da multa dispensa qualquer intimação especial ao devedor ou ao seu patrono, bastando a intimação da sentença ou acórdão que torna o crédito exigível. No caso dos alimentos, adotando-se a mesma solução, a multa incidiria quinze dias após a intimação da sentença, ou quinze dias após o inadimplemento, quando fixados por transação judicial”*⁴⁹.

A nova lei que introduziu o cumprimento de sentença também inovou acerca do oferecimento dos bens à penhora. Com a nova lei, fica a cargo exclusivo do credor a indicação de bens para constrição (art. 475-J §3).

Da mesma forma, há discussão acerca da apresentação de impugnação. É sabido que pela introdução da nova legislação, ela só poderá ser apresentada se o devedor garantir o juízo ou se houver penhora nos autos, ou seja, se o devedor depositar a quantia para que seja possível a apresentação de sua defesa ou então se for realizada prévia penhora.

Se o devedor não tiver pecúnia disponível, ele poderá alternativamente oferecer patrimônio para garantia do débito, no entanto, dependerá de aceitação ou não do credor, como a própria regra do artigo 656, do Código de Processo Civil já dispunha.

⁴⁹ SILVA, Regina Beatriz Tavares e NETO, Theodureto de Almeida Camargo, *Grandes Temas de Direito de Família e das Sucessões*. São Paulo: Ed. Saraiva, 2011, p.126

Resumindo, no caso de descumprimento da obrigação espontaneamente pelo devedor no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do trânsito em julgado da decisão ou do recebimento do recurso que tenha somente efeito devolutivo, será acrescida uma multa de 10% (dez por cento), a requerimento do credor e acompanhada da memória de cálculo, expedindo-se mandado de penhora e avaliação.

Por fim, e não menos importante, outra inovação foi a possibilidade do Oficial de Justiça promover a avaliação dos bens, desde que não dependa de conhecimentos técnicos (art. 475-J § 2); feita a penhora, o devedor será intimado pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 15 (quinze) dias ofereça a impugnação, que deverá versar somente aquelas matérias do artigo 475-L, do CPC.

Diante da inovação processual inserida pela nova lei 11.232/2005, a impugnação não mais terá o efeito suspensivo, que tinham os antigos embargos, de modo a permitir o regular prosseguimento da execução. (art. 475-M).

Caso o credor não queira paralisar a fase de cumprimento de sentença, poderá prestar caução idônea, respondendo por demais prejuízos causados ao devedor (art. 475-M § 1º).

Com a prolação de sentença condenatória e não sendo requerido o cumprimento de sentença com fulcro nos artigos acima mencionados, os autos poderão permanecer em cartório por seis meses, após o trânsito em julgado. Decorrido tal prazo, nada sendo requerido, os juízes determinarão o seu arquivamento, podendo a parte requerer o desarquivamento.(art. 475-J § 5º).

Há, ainda, a faculdade da parte em promover a execução (juiz que processou em primeiro grau) no local onde se encontrem os bens passíveis de expropriação ou

atual domicílio do executado, neste caso, será solicitado ao juízo de origem à remessa dos autos (parágrafo único do art. 475-P).

Ainda, apenas a título de conhecimento, a verba honorária na fase de cumprimento de sentença gerou também muita controvérsia. A doutrina majoritária posicionou-se favoravelmente à sua fixação, orientação que acabou sendo acolhida pelo STJ.⁵⁰

Por fim, essas foram as grandes inovações trazidas pela lei nº 11.232/2005, que inovou o processo de execução de título judicial, com o intuito de torná-lo mais célere e efetivo no tocante ao adimplemento da obrigação pelo devedor. Importante a passagem das fases do novo sistema, no presente trabalho, para a elucidação acerca da possibilidade ou não da aplicação do novo instituto às ações de Alimentos.

CAPÍTULO 5

É POSSÍVEL APLICAR O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DO ARTIGO 475- J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NA AÇÃO DE ALIMENTOS ?

⁵⁰ “ Fixação de honorários na fase de cumprimento de sentença. Cabimento. Recurso Especial provido. Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omissivo quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários. Recurso Especial provido. “ (STJ., Resp 1050435/ SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 10.06.2008)

“A obrigação alimentar tem um fim precípua: atender às necessidades de uma pessoa que não pode prover sua própria subsistência. A execução de toda e qualquer demanda deve ser eficaz, única forma de ser alcançada a satisfação do direito. Nas ações que envolvem alimentos essa pressa é ainda maior. Afinal, os alimentos são indispensáveis à vida e ao sustento de quem deles necessita. Trata-se de direito personalíssimo inerente à subsistência e a integridade física do ser humano”⁵¹.

Ultrapassadas todas as polêmicas causadas pela nova lei, bem como tendo em vista o objetivo maior da ação de alimentos, vale ressaltar que, como por diversas vezes mencionado neste trabalho e segundo a nova sistemática do Código de Processo Civil não há mais que se falar em execução de título executivo judicial. Referida sistemática levou em conta os princípios da celeridade e da economia processual, respeitando a tendência do sincretismo do direito processual mais moderno.

Conforme a nova regra, o processo não mais se extingue com o julgamento do mérito, uma vez que continua a vigorar a mesma relação processual instaurada no ajuizamento da demanda, atentando o legislador para um novo cenário com vistas ao efetivo cumprimento da sentença.

Em razão desta preocupação, o novo sistema de cumprimento de sentença extinguiu a necessidade de uma nova citação do vencido e assim, conseqüentemente, diversas outras características do processo de execução autônoma também tiveram fim, como por exemplo, a necessidade de pagamento de novas custas iniciais e de tantas outras providências burocráticas que apenas serviam ao devedor para postergar o cumprimento da obrigação a ele imposta.

⁵¹ CAHALI, Yussef Said, *Dos Alimentos*. 4ªed., São Paulo: Ed. RT, 2002, p.50

Note-se que, com a promulgação da nova lei, o não pagamento do valor fixado na sentença implica no acréscimo de 10% de multa ao valor total da condenação. Insta ressaltar que como denota Humberto Theodoro Júnior, “a execução não deve levar o executado a uma situação incompatível com a dignidade humana⁵²”. Vale lembrar que a própria lei não deixou de considerar a hipótese em que o devedor realize o parcial pagamento da dívida, no prazo de 15 dias e na qual o percentual de 10% incidirá apenas sobre aquilo que não foi pago. Daí advieram inúmeras polêmicas e discussões, no entanto, impossível o aprofundamento de todas elas nesta monografia, sendo certo que tanto a doutrina quanto os Tribunais traçarão os critérios que serão dados à nova regra processual.

Alguns doutrinadores entendem que “*embora pareça caracterizar a multa sanção ao devedor faltoso, não tem tal aspecto, desde logo se aderindo ao pensamento de Luiz Guilherme Marinoni, dirigido a ter a multa de 10%, indicada no art. 475- J, para o caso de não pagamento, natureza coercitiva e destinada “a estimular o adimplemento das sentenças que impõem o pagamento de soma em dinheiro”, procurando-se desincentivar, assim, o descumprimento da obrigação pelo devedor e a inefetividade da condenação judicial. Destarte e segundo Araken de Assis, a que se refere Athos Gusmão Carneiro, “o objetivo da pena pecuniária consiste em tornar vantajoso o cumprimento espontâneo e, na contrapartida, onerosa a execução para o devedor recalcitrante”*⁵³

Entende-se que a previsão da multa estabelece aquilo que a lei não especifica claramente, ou seja, que as decisões judiciais devem ser cumpridas de pronto, de imediato, sem delongas, a fim de que surtem os seus regulares efeitos.

⁵² JÚNIOR, Humberto Theodoro, *Curso de Direito Processual Civil*. 40ªed., Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2009, p.133

⁵³ COLTRO, Antônio Carlos Mathias, *Execução Civil Estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior*/ coord, Ernane Fidélis dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p.710

E, note-se que, em tese a prisão prevista no artigo 733 do CPC tem a mesma natureza coercitiva da multa estabelecida pelo artigo 475-J, e, portanto, esse não seria um argumento plausível para defender a não aplicação à ação de alimentos, uma vez que ambas as imposições legais têm o mesmo objetivo final: a coerção do alimentante para o devido cumprimento da obrigação a ele imposta.

Assim, dentre as diversas e respeitadas posições e entendimentos acerca do tema, para Humberto Theodoro Junior, *“Como a lei 11.232/2005 não alterou o art. 732 do CPC, continua prevalecendo nas ações de alimentos o primitivo sistema dual, em que accertamento e execução forçada reclamam o sucessivo manejo de duas ações separadas e autônomas: uma para condenar o dever a prestar alimentos e outra para forçá-la a cumprir a condenação. A segunda via executiva à disposição do credor de alimentos também não escapa do sistema dual. A redação inalterada do art. 733 determina, expressamente, que na execução de sentença que fixa a pensão alimentícia, “o juiz mandará citar o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo”. Logo, tanto na via do art. 732 como na do art. 733, o credor de alimentos se vê sujeito a recorrer a uma nova ação para alcançar a satisfação forçada da prestação assegurada pela sentença. O procedimento executivo é, pois, o dos títulos extrajudiciais (Livro II) e não o de cumprimento da sentença instituído pelos atuais arts. 475-J a 475-Q”*⁵⁴

Araken de Assis neste sentido, concorda com o posicionamento do Prof. Humberto Theodoro Junior, uma vez que *“a reforma da execução do título judicial, promovida pela Lei 11.232/2005, não alterou, curiosamente, a disciplina da execução de alimentos, objeto do Capítulo V do Título II do Livro II (do processo de execução). Por conseguinte, não se realizará consoante o modelo do art. 475-J e ss.”*⁵⁵

⁵⁴ COLTRO, Antônio Carlos Mathias, *Execução Civil Estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior*/ coord, Ernane Fidélis dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p.710

⁵⁵ ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*. São Paulo: Ed. RT, 2007, 11ª ed., p.915

Com o mesmo posicionamento, Yussef Said Cahali, também entende que inadmissível a utilização do procedimento previsto em relação ao cumprimento de sentença no tocante às ações de alimentos, relativamente à qual se ocupou o legislador em detalhar as maneiras pelas quais pode-se promover a sua execução, inclusive sob penas de prisão civil do devedor.⁵⁶

Assevera referido doutrinador que o legislador atribuiu diversos meios à execução de pensão alimentícia, que já foram mencionados anteriormente neste trabalho, como o desconto em folha, expropriação de bens do devedor, bem como a prisão civil do devedor, entre outros. Por conta disso, entende que, mesmo que referidos métodos de execução não acompanhem o sincretismo processual da lei 11.232/2005, servem de alguma forma para atemorizar o alimentante ao cumprimento da obrigação.

Por sua vez, Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato C. de Almeida e Eduardo Talamini ensinam que *“o sistema processual dotou o credor de alimentos de outros mecanismos destinados à satisfação do crédito, mais ágeis do que os disponíveis para os créditos de outra natureza, porque os alimentos não se equiparam às dívidas comuns. O inadimplemento da prestação alimentar não ocasiona meramente diminuição patrimonial, mas risco à própria sobrevivência do alimentando. Daí a necessidade de meios mais eficazes para essa modalidade de execução”*⁵⁷

Ainda a respeito do tema, Rolf Madaleno, assevera que *“(...) a reforma operada pela Lei 11.232/2005 não alterou nenhum dos dispositivos referentes à execução da prestação alimentícia. Para começar, os alimentos provenientes do direito de família não estão disciplinados pelo art. 475 do CPC, cujo dispositivo foi alterado pela Lei 11.232/2005, primeiro, porque existem alimentos liminares, denominados de provisórios ou provisionais, que são fixados em sede de*

⁵⁶ CAHALI, Yussef Said, *Dos Alimentos*. 4ªed., São Paulo: Ed. RT, 2002, p.1005

⁵⁷ WAMBIER, Luiz Rodrigues e TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil, Execução*. São Paulo: Ed. RT, 2010, v.2, 11ª Edição, p.558

antecipação de tutela ou em medida cautelar, no início ou no curso do processo, enquanto o art. 475 do CPC trata de cumprir sentença que já arbitrou os alimentos definitivos e transitados em julgado”⁵⁸

Diante das respeitáveis afirmações, nota-se que mencionados autores têm postura semelhante àquela adotada pelo Prof. Humberto Theodoro Jr, anteriormente citado, cujo entendimento inclina-se no sentido de que às execuções de alimentos é dado procedimento especial, razão pela qual não haveria possibilidade de aplicação do artigo 475-J do CPC.

Assim, em vista dos mencionados posicionamentos doutrinários, referidos autores entendem que por ter o Código de Processo Civil adotado procedimento específico para o exercício da execução de alimentos, a utilização do cumprimento de sentença nos próprios autos em detrimento daquele seria ineficaz, principalmente diante da omissão do legislador.

Ocorre que, apesar desse posicionamento, tantos outros doutrinadores têm posição no sentido diametralmente oposto, uma vez que por ser o objetivo maior do processo o cumprimento da obrigação imposta de modo eficaz e célere, não há razão para que o instituto do cumprimento de sentença, instituído pela lei n. 11.232/05, não seja alongado às ações de alimentos.

E, neste sentido, Clito Fornaciari Jr. afirma que *“a execução de alimentos não guarda incompatibilidade com o disposto na lei 11.232/2005, admitindo, inclusive, a submissão do devedor à multa do art. 475- J, no entanto, entende-se, que em razão dos motivos antes invocados e que se dirigem à permanência do rito anterior para tal execução, que a combinação de ambos os sistemas não seja adequada, pelas*

⁵⁸ MADALENO, Rolf, *in*: BRUSCHI, Gilberto Gomes (Coord.). *Execução Civil e Cumprimento da sentença*. São Paulo: Ed. Método, 2006, p. 424

*características próprias a cada um, permanecendo, assim e no tocante à execução da dívida alimentar, o sistema executivo tradicional.*⁵⁹

Neste sentido, Maria Berenice Dias e Roberta Vieira Larratêa entendem que *“não existem mais os embargos à execução de título judicial. Agora, esse meio impugnativo só pode ser oposto na execução contra a Fazenda Pública. Assim, interpretar literalmente o art. 732 do CPC, a ponto de não se aplicar a nova sistemática do cumprimento da sentença à execução de alimentos, é reconhecer que o devedor não mais dispõe de meio impugnativo, pois não tem como fazer uso dos embargos à execução. Mas há mais. Tanto não houve intenção do legislador em afastar da égide da nova lei o crédito de natureza alimentar, que a este faz expressa referência quando dispensa a caução até o limite de 60 vezes o valor do salário mínimo (CPC 475- O, parágrafo 2º, I). Ou seja, é possível o levantamento do dinheiro depositado, ou a alienação dos bens penhorados por meio de execução provisória, sem a prestação de caução. Basta que o exeqüente demonstre situação de necessidade”*

Referidas autoras defendem que o descuido do legislador em não retificar os artigos 732 a 735 do CPC não pode levar a sociedade a resultados prejudiciais.

No mesmo cerne, em artigo publicado no livro *Execução Civil e Cumprimento de Sentença*, cujos coordenadores são Sérgio Shimura e Gilberto Gomes Bruschi afirmam que *“as reformas trazidas pelas leis 11.232/2005 e 11.382/2006 vêm ao encontro das mudanças cobradas pela sociedade e que o legislador precisa estar atento. A obrigação alimentar é, com certeza, se não o mais, um dos mais importantes encargos previsto no ordenamento jurídico, tanto que merece proteção constitucional superior ao direito de liberdade. Como os alimentos visam a assegurar a sobrevivência, a garantia do seu adimplemento se fundamenta em um punhado de princípios que resguardam o respeito à dignidade humana. Daí a necessidade de se aplicar a legislação mais eficaz, os procedimentos mais céleres, de modo a*

⁵⁹ COLTRO, Antônio Carlos Mathias, *Execução Civil Estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior*/ coord, Ernane Fidélis dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p.713

*assegurar ao credor, do modo mais ágil possível, o direito mais sagrado: o direito à vida*⁶⁰

Em contrapartida defende Luiz Guilherme Marinoni acerca da aplicação da multa do art. 475-J, quando se cuidar de prestação alimentícia. *“Mesmo na execução pela via da coação pessoal, sobre o valor do débito se incorpora a multa. Diz a lei que sobre o montante da condenação será acrescido multa no percentual de 10% (CPC 475-J), não fazendo qualquer ressalva sobre a natureza do meio executório. Exigir a multa não se trata de dupla sanção. A prisão civil só pode ser decretada diante do inadimplemento de crédito estritamente alimentar. Assim, se o devedor deposita a importância devida a este título, mas não paga a multa de dez por cento – incidente em razão do não cumprimento da sentença no prazo de quinze dias-, os honorários de sucumbência ou as despesas processuais, não se pode decretar ou manter a prisão. Pago o principal e não feito o pagamento da multa, prossegue a execução para a cobrança do encargo moratório”*⁶¹

Acompanham este posicionamento Leonardo Grecco, Alexandre Freitas Câmara e Newton Teixeira Carvalho.⁶² Para eles, o fato de a lei ter silenciado sobre a execução de alimentos não pode conduzir à idéia de que a falta de modificação dos arts. 732 a 735 do CPC impede o cumprimento da sentença.

⁶⁰ SHIMURA, Sérgio e BRUSCHI, Gilberto Gomes, *Execução Civil e Cumprimento da sentença*. São Paulo: Ed. Método, v. 3, 2009, p.502

⁶¹ COLTRO, Antônio Carlos Mathias, *Execução Civil Estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior*/ coord, Ernane Fidélis dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p.711 e 496

⁶² SHIMURA, Sérgio e BRUSCHI, Gilberto Gomes, *Execução Civil e Cumprimento da sentença*. São Paulo: Ed. Método, v. 3, 2009, p.490

Para Sérgio Gischkow, “*não é tolerável que se afaste a modalidade mais ágil de execução precisamente para o débito mais importante que existe, relacionado com a manutenção da própria vida e da vida com dignidade.*”⁶³

Compartilha do mesmo entendimento Ernane Fidélis dos Santos, na medida em que assevera que “*quanto à execução comum para as sentenças, na verdade, derrogação do art. 732, pois, se o credor pretender cumprir a sentença pela forma ordinária, deve seguir o novo artigo. 475-J*”⁶⁴

Notadamente, o cabimento dos novos parâmetros introduzidos pela lei 11.232/2005 no tocante à ação de Alimentos comporta divergência. Renata Giovani di Mauro destaca no Livro *Execução Civil e Cumprimento de sentença* sob a coordenação de Sérgio Shimura e Gilberto Bruschi relevante explicação de Daniel Roberto Hertel:

“*Os argumentos que são utilizados para defender a aplicação da Lei n. 11.232/2005 são, em linhas gerais, os seguintes: a) a unificação dos atos cognitivos e executórios em um único processo; b) necessidade de acabar com uma nova citação do devedor; c) otimização do processo judicial; d) a defesa do devedor será realizada por um meio mais simples, que é a impugnação*”⁶⁵

Naturalmente, é da essência da nova sistemática em questão a busca à celeridade da execução, bem como da efetividade do adimplemento da obrigação. De fato, não há razão, a não ser a fidelidade extrema à letra da lei, para excluir o crédito alimentar desta celeuma.

⁶³ PEREIRA, Sérgio Gischkow. *Direito de família. Aspectos do casamento, sua eficácia, separação, divórcio, parentesco, filiação, regime de bens, alimentos, bem de família, união estável, tutela e curatela*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 184

⁶⁴ MAURO, Renata Giovani Di, in: BRUSCHI, Gilberto Gomes (Coord.). *Execução Civil e Cumprimento da sentença*. São Paulo: Ed. Método, 2006, p.619

⁶⁵ MAURO, Renata Giovani Di, in: BRUSCHI, Gilberto Gomes (Coord.). *Op.Cit.* p.621

Sintetizando os argumentos aqui levantados e tendo em vista a necessidade de se estabelecer os prós e os contras acerca da aplicação do artigo 475-J e seguintes à execução de alimentos é que a primeira corrente, aquela que afirma a impossibilidade de aplicação da nova sistemática, leva em consideração os seguintes fatores:

- 1º) os artigos 732 e 733 do CPC não foram revogados com a nova sistemática;
- 2º) os alimentos são dotados de mecanismos especiais para sua execução e assim não foram recebidos pela lei 11.232/2005;
- 3º) poderia, em alguns casos concretos, ocorrer a dualidade de penas, uma vez que o alimentante poderia ser coagido fisicamente através da prisão civil, além de ter o crédito acrescido de multa de 10% como estabelece o artigo 475-J;
- 4º) os alimentos provisórios, provisionais e em antecipação de tutela não configuram sentença (artigo 162, parágrafo 1º CPC) e nem estão estipulados no rol do artigo 475-N;
- 5º) aqueles alimentos fixados extrajudicialmente em acordos, por ausência de título extrajudicial não poderiam, portanto, ser cobrados pelo instituto do cumprimento de sentença;
- 6º) não caberia dizer em 3 maneiras de execução de alimentos, quais sejam: provisórios e provisionais pelo rito do 732 do CPC, definitivos pelo rito do artigo 475 e alimentos presentes pelo rito do 733 do CPC;
- 7º) dependendo do caso concreto, 15 dias de prazo poderiam retardar o recebimento do crédito e causar prejuízo maior ao alimentando.

Em contrapartida, a segunda corrente assevera a total viabilidade da aplicação do artigo 475-J à execução de alimentos, fundada nos seguintes argumentos:

- 1º) a sentença que fixa alimentos contém carga condenatória para pagar quantia certa, cujo inadimplemento não pode ensejar apenas execução por quantia certa contra devedor solvente, que desapareceu em tal situação no nosso ordenamento;
- 2º) os alimentos devem ser cobrados da maneira mais célere, uma vez que a omissão do legislador não pode presumir o afastamento do cumprimento de sentença às execuções alimentícias;
- 3º) não existem mais os embargos à execução fundados em sentença, exceto contra a Fazenda Pública, razão pela qual poderia ficar o devedor sem mecanismo de defesa;
- 4º) não há prejuízo ao devedor, que pode se defender através da impugnação ou da exceção de pré-executividade, sem efeito suspensivo.

Conclui-se diante dos fatores contra e a favor da aplicação do cumprimento de sentença à ação de alimentos que a viabilidade da sua aplicação torna o adimplemento da obrigação alimentar, mais célere, econômico, e sem os percalços burocráticos que colaboram sobremaneira com a inadimplência do devedor, alimentante.

CAPÍTULO 6

O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS E PROVISIONAIS

Os alimentos podem ser fixados liminarmente em sede de tutela antecipada ou em sede de tutela cautelar, os chamados alimentos provisionais.

Assim, quando da fixação dessas duas modalidades de alimentos, a ação prossegue normalmente com a fase instrutória até que sejam os alimentos definitivamente convertidos na sentença. Nos denominados alimentos provisionais, a ação principal será proposta em 30 dias, como prevê o Código de Processo Civil, e seguirá seu trâmite normalmente.

Desta forma, tendo em vista as controvérsias já debatidas neste trabalho, principalmente no capítulo anterior, é necessário esclarecer acerca da possibilidade de aplicação do cumprimento de sentença do artigo 475-J e seguintes à decisão que fixa os alimentos provisórios e provisionais, uma vez que como o próprio nome diz, ainda não são definitivos.

Em relação ao tema, destaca-se:

“em que pesem as diferenças terminológicas, é pacífico o entendimento de que a cobrança de dívida alimentar pode ser buscada por todas as modalidades previstas em ambos os diplomas. Sejam alimentos provisórios, provisionais ou

*definitivos; fixados em sede liminar ou incidental; por sentença sujeita a recurso ou transitada em julgado; ou estabelecidos por acordo.”*⁶⁶

Na mesma esteira:

*“Além das sentenças que fixam a obrigação alimentar, as decisões interlocutórias que deferem alimentos provisórios ou provisionais podem ser cobradas por meio do cumprimento de sentença ou do rito da execução sob ameaça de prisão, sendo tal crédito alimentar desde logo exigível”*⁶⁷

Neste diapasão, em razão dos alimentos, sejam eles provisórios, provisionais ou definitivos, respeitarem o princípio da irrepetibilidade, é que é majoritária a lição de que mesmo que fixados liminarmente, porque não serão devolvidos ao alimentante são devidos da mesma maneira que os fixados definitivamente.

Neste sentido a doutrina se manifesta:

*“Ainda que a lei faça referência à “condenação” (CPC, 475-J), não se pode retirar o caráter condenatório dos alimentos fixados em sede liminar. Basta lembrar que se trata de obrigação pré-constituída e que os alimentos são irrepetíveis. O pagamento precisa ser feito mesmo que os alimentos não sejam definitivos. Ainda que o valor do encargo venha a ser diminuído ou afastado, tal não livra o devedor da obrigação de proceder ao pagamento das parcelas que se venceram neste ínterim. Não admitir a incidência da multa pelo fato de os alimentos não serem definitivos só estimularia o inadimplemento e a eternização da demanda”*⁶⁸

Assim, aos alimentos provisórios ou provisionais fixados liminar ou incidentalmente, é possível o uso de qualquer das modalidades executórias. Nada obsta que busque o credor a cobrança por meio de procedimentos distintos, um para

⁶⁶ SHIMURA, Sérgio e BRUSCHI, Gilberto Gomes, *Execução Civil e Cumprimento da sentença*. São Paulo: Ed. Método, v. 3, 2009, p.492

⁶⁷ SHIMURA, Sérgio e BRUSCHI, Gilberto Gomes, *Op. Cit.*, p.492

⁶⁸ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*, São Paulo: Ed. RT, 2007, 4ª ed., p. 440.

a cobrança das parcelas vencidas há mais de três meses e outro para a dívida mais recente.

Desta forma, como já é sabido, o tema ainda pende de inúmeras dúvidas e controvérsias, tanto na jurisprudência, quanto na doutrina. Em sentido contrário à aplicação do cumprimento de sentença aos alimentos provisórios e provisionais:

“(...) a reforma operada pela lei 11.232/2005 não alterou nenhum dos dispositivos referentes à execução da prestação alimentícia. Para começar, os alimentos provenientes do direito de família não estão disciplinados pelo artigo 475 do CPC, cujo dispositivo foi alterado pela lei 11.232/05, primeiro, porque existem alimentos liminares, denominados de provisórios ou provisionais, que são fixados em sede de antecipação de tutela ou em medida cautelar, no início ou no curso do processo, enquanto o art.475 do CPC trata de cumprir sentença que já arbitrou os alimentos definitivos e transitados em julgado”⁶⁹

“1. O artigo 475-J, com redação dada pela Lei. 11.232/05, foi instituído com o objetivo de estimular o devedor a realizar o pagamento da dívida objeto de sua condenação, evitando assim a incidência da multa pelo inadimplemento da obrigação constante do título executivo. 2. A execução provisória não tem como escopo primordial o pagamento útil da execução, 3. Compelir o litigante a efetuar o pagamento sob pena de multa, ainda pendente de julgamento o seu recurso, implica em obrigá-lo a praticar ato incompatível com o seu direito de recorrer (art. 503, parágrafo único, do CPC), tornando inadmissível o recurso. 4. Por incompatibilidade lógica, a multa do artigo 475-J do CPC não se aplica na execução provisória. Tal entendimento não afronta os princípios que inspiram o legislador da reforma. Doutrina” (REsp 1.100.658/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 7.5.2009)

No mesmo sentido: Resp 1.038.387/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. em 18.03.2010.

⁶⁹ O cumprimento de sentença e a exceção de pré-executividade. In: BRUSCHI, Gilberto Gomes. *Execução Civil e cumprimento de sentença*. São Paulo: Método, out. 2006, p. 424

No entanto, o respeitável posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, bem como o posicionamento do renomado doutrinador não podem ser em seu todo aceitável. Isso porque o escopo da reforma processual foi precipuamente o de agilizar e efetivar as condenações definitivas ou mesmo provisórias que se viam muitas vezes sem executividade frente à antiga lei.

E, principalmente para as execuções de alimentos provisórios - que mesmo que um futuro recurso modifique o *quantum* devido, por assumirem os alimentos de qualquer natureza o caráter de irrepetividade - não existe razão para não se compelir o alimentante ao cumprimento de sua obrigação pelo modo mais célere, ágil e efetivo, neste caso a Lei 11.232/05.

Em relação à incidência da multa, embora por razões diversas, existe precedente com a seguinte ementa,: *“Multa do art. 475- J do CPC, em execução de alimentos provisórios - Considerando não ter o credor, quando ajuizou o pedido, cogitado da multa, permitindo que a execução se fizesse pelo modo tradicional (com penhora e posterior impugnação pelo devedor) não cabe aplicar a sanção no curso do procedimento, por constituir medida surpresa que ofende os predicados do devido processo legal – Não provimento (TJ/SP, AI 626.317-4/6, Re. Des.Enio Zuliani, j. 19.03.2009)*

A posição, no entanto, não é consensual. Há precedentes determinando a inclusão da multa em alimentos provisórios: *“Alimentos. Cobrança dos provisórios pelo rito do artigo 475- J e seguintes do CPC. Admissibilidade. Desnecessidade de nova demanda, bastando a autuação da petição em separado e sem necessidade de distribuição. Recurso provido” (AI 645.261-4/9-00, Rel. Morato de Andrade)*

Portanto, porque ainda não é pacífico o entendimento dos tribunais, bem como da doutrina, os pontos de vista elencados acima ainda são conflitantes, embora sejam claras as vantagens da utilização do artigo 475-J aos alimentos provisórios e provisionais, uma vez que sua aplicação é mais célere, efetiva e não representa qualquer óbice, porque muito embora sejam fixados liminarmente, em

vista do respeitado princípio da irrepetibilidade dos alimentos, aqueles são devidos mesmo se futuramente forem diminuídos ou majorados na própria sentença.

CAPÍTULO 7

A VISÃO DOS TRIBUNAIS

Como anteriormente mencionado, as decisões dos Tribunais ainda não são unânimes no que tange à possibilidade de utilização ou não da regra estampada nos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil às ações de alimentos. No

entanto, os tribunais, têm tendenciado à aplicação daquela regra nas questões relativas à prestação alimentícia.

Neste sentido são diversas as decisões já proferidas:

“Execução por título Judicial. Ação de Alimentos. Adoção do rito sincrético – lei n. 11.232/05. Possibilidade pois visa à celeridade atendendo, assim, ao interesse do credor de alimentos. Execução que deve observar o disposto no art. 475-I do Código de Processo Civil, inclusive com a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 475-J do mesmo codex, Recurso provido para esse fim” (AgI 544.503-4/8-00, São Paulo, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 12.2.2008, rel. Neves Amorim)

“ Agravo de Instrumento. Alimentos. Execução pelo rito do art. 475-J do CPC (cumprimento de sentença). Possibilidade. A sentença que condena à prestação alimentícia tem carga de eficácia condenatória, desse modo, o credor pode dispensar a execução específica do art. 732 do CPC e optar pelo cumprimento de sentença. Recurso improvido” (AgI 652.593.4/0-00, Rel. Egídio Giacóia)

“inquestionável a condição privilegiada a que o ordenamento jurídico brasileiro historicamente alça a execução do débito alimentar. Após a reforma processual promovida pela Lei n. 11.232/05, que se inclina à simplificação dos atos executórios, há de se conferir ao artigo 732 do CPC interpretação consoante a urgência e a importância da execução de alimentos. Aplicabilidade dos artigos 475-I e seguintes do CPC. Recurso provido” (AgI 610.641-4/2-00, Rel. Piva Rodrigues, j. 26.05.2009)

“Agravo de Instrumento. Execução de Alimentos. Aplicação da lei 11.232/2005. Omissão legislativa não impede a escolha da via executiva mais célere à satisfação do crédito alimentar. Termo inicial para cobrança de multa em caso de inércia é aquele em que a sentença/ acórdão tornou-se exeqüível. Desnecessária a intimação prévia do devedor. Incidência de correção monetária. Recurso provido” (TJ/SP, AI 994.09.029.509-7, Rel. Des. Francisco Loureiro, j. 21.1.2010)

“Agravo de Instrumento. Decisão monocrática. Alimentos. Execução de alimentos recebida como cumprimento de sentença. Execução de Alimentos, em ação autônoma, em razão de descumprimento de fixação de pensão alimentar fixada em ação de investigação de paternidade julgada em 1988. Recebimento da execução, promovida após o trânsito em julgado, como cumprimento de sentença. Agravo de Instrumento provido.” (TJRS, 7ª C. Civ., AI 70027581685, rel. Des. André Luiz Planella Villarinho, j. 21.11.2008)

“Agravo de Instrumento. Execução de sentença. Incidência da multa de 10%. Devedor que alega não ter patrimônio. Irrelevância. Artigo 475-J do Código de Processo Civil. A lei nº 11.232/02, que acrescentou o art. 475-J ao Código de Processo Civil, aplica-se à execução de alimentos. O fato de o devedor não dispor de valor em pecúnia para saldar o débito, não justifica a retirada da multa de 10%, eis que nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, o simples inadimplemento determina a sua incidência. Negado seguimento ao recurso” (Agravo de Instrumento, nº 70018323584, 8ª Câmara Cível do TJRS, rel. dês. Claudir Fidélis Faccenda, j. em 07/03/2007)

“ Execução de Alimentos. Honorários advocatícios. Cumprimento de sentença. Fixação de novos honorários. 1. Extinta a execução de alimentos, sem o pagamento espontâneo dos honorários, deve a verba sucumbencial ser executada nos termos do art. 475-I do CPC, redistribuindo-se o feito como cumprimento de sentença, conforme alteração decorrente da Lei nº 11.232/05. 2 – Estando o feito na fase inicial, é descabida, por ora, a imposição de novos honorários. Recurso provido em parte, por maioria” (Agravo de Instrumento, processo nº70018413963, 7ª Câmara do TJRS, rel dês. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, j. em 28/03/2007)

“Agravo de instrumento. Execução de sentença de alimentos. Pretensão à execução nos moldes do art. 732 do CPC. Determinação do juízo de adequação para a forma de "cumprimento de sentença" Nos termos do art. 475 do CPC. Imposição correta, porque possível a aplicação das novas disposições às ações de alimentos.

procedimento que apenas favorece à parte. recurso desprovido.” (Agravado de Instrumento Nº 70018287243, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Raupp Ruschel, j. em 11/04/2007).

“Cumprimento de sentença. Incidência das disposições da Lei nº 11.232/05. Se o pedido de cumprimento de sentença relativamente aos ônus sucumbenciais foi proposto após a vigência da lei processual nova, que estabelece outra disciplina para a execução, então essa é a legislação aplicável, e não apenas para assegurar maior celeridade na cobrança, mas pelo fato de que as leis processuais têm aplicação imediata, cumprindo respeitar apenas os atos já praticados. Recurso provido” (Agravado de instrumento nº 70016794646, 7ª Câmara Cível TJ/RS, rel. dês. Sérgio Fernando Vasconcellos Chaves, j. em 14/03/2007)

“Família. Processual Civil. Alimentos. Execução. Proposição pelo rito de art. 732 do CPC. Incidência das alterações introduzidas pela Lei nº 11.232/05, aplicável à espécie. Procedimento sob a forma de cumprimento de sentença (art. 475-I). Alterações vigentes à época da propositura da execução. Agravo desprovido” (Agravado de Instrumento nº 70017452103, 8ª Câmara do TJ/RS, rel. dês. Luiz Ari Azambuja Ramos, j. em 23/11/2006)

“ Lei 11.232/2005. Art. 475-J, CPC. Cumprimento da sentença. Multa. Termo inicial. Intimação da parte vencida. Desnecessidade. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la (REsp 954.859/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 27.08.2007). O executado deve cumprir espontaneamente a obrigação, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação. Agravo regimental não provido” (STJ, 2ª T., AgRg no REsp 1024631/ SP, rel. Min. Castro Meira, j. 09.09.2008)

São inúmeros os julgados que se inclinam no sentido de que o novo sistema de cumprimento de sentença se aplica extensivamente às ações de alimentos, dentre eles os seguintes: TJSP, 8ª Câmara de Direito Privado, AI 553.945-4-5, Rel.

Des. Caetano Lagrasta; AI 670.794-4/9-00, Rel. Des. José Carlos Ferreira Alves; AI 527.818-4/0-00, Rel. Des. Guimarães e Souza; AI 545.634-4/2-00, Rel. Des. Grava Brazil.

Entretanto, como mencionado, o posicionamento dos Tribunais, inclusive do Tribunal de Justiça de São Paulo, ainda é divergente. Na esteira de que o instituto do cumprimento de sentença não é compatível com a Ação de Alimentos:

“Agravado de Instrumento. Alimentos. Execução ajuizada no rito especial do art. 733 do CPC. Incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC. Aplicação de penhora on-line. Inadmissibilidade. Inaplicabilidade das sanções previstas para o cumprimento de sentença. Recurso Improvido.” (TJSP, AI 0381542-21.2010, rel. Des. Coelho Mendes, j. em 15.03.2011)

“Alimentos. Execução. Incidência das novas regras previstas trazidas pela lei nº 11.232/05. Inadmissibilidade. Processamento da execução de obrigação alimentar pelo rito do art. 732 do Código de Processo Civil, eis que não foi revogado pela reforma do Código de Processo Civil. Recurso provido.” (TJSP, AI nº 0404018-53.2010, rel. Des. Silvério Ribeiro, j. em 09.02.2011)

“Execução de Alimentos. Rito do art. 733 do CPC. Decisão que indeferiu a inclusão da multa prevista no art. 475-J do CPC. Inconformismo. Desacolhimento. Rito especial da execução que prevê sanção distinta (prisão) e não comporta a incidência das regras de cumprimento de título judicial – Decisão mantida. Recurso desprovido” (TJSP, AI 668.979-4/3-00, Rel. Des. Grava Brazil, j. 3.11.2009)

E, neste mesmo sentido, REsp. 1.038.387/ RS, Min. Sidnei Beneti, j. 18.3.2010, TJSP, AI 598.586-4/5-00, Rel. Élcio Trujillo; TJSP, AI 633.683-4/1, Rel. Des. Antonio Vilenilson, j. em 28.7.2009

Referido posicionamento tem conotação contraditória, uma vez que o intuito da reforma legislativa que introduziu o artigo 475-J e seguintes do CPC no ordenamento jurídico brasileiro foi o de agilizar o cumprimento do decidido judicialmente em primeiro grau, provisória ou definitivamente e, portanto, de desestimular o devedor inadimplente a interpor novos recursos sem efeito suspensivo, como mecanismo de postergar a incidência da multa e pagamento do devido.

Assim, embora haja divergência nos julgados dos Tribunais, a tendência é que seja cada vez mais atribuída à ação de Alimentos a possibilidade de aplicação do cumprimento de sentença, porque trata-se de sentença condenatória de quantia certa e especialmente porque a prestação jurisdicional é muito mais célere e eficaz

CONCLUSÃO

É claro que o presente trabalho não esgota as discussões acerca das controvérsias relativas ao tema, bem como as dúvidas que certamente surgirão com o novo regime de cumprimento de sentença, que certamente serão solucionadas ao longo do tempo pela doutrina e pela jurisprudência, embora seja significativa a tendência da aplicação daquele instituto às execuções alimentares.

A Lei 11.232/05 trouxe como espinha dorsal o inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal, na busca da razoável duração do processo e celeridade de sua tramitação.

Além disso, a satisfação do direito do credor é a grande preocupação da nova lei. Se exigir um novo processo de execução, quando já obtido o título executivo judicial é caminhar contra a instrumentalidade do processo e consequentemente a favor da nítida morosidade na entrega da prestação jurisdicional.

Daí porque, a unicidade do processo cognitivo com o executivo, ou seja, a inovação de uma nova fase de procedimento para cumprimento de sentença ao

revés da usual execução de título judicial, extinta pela nova lei 11.232/05 também é de extrema importância nas Ações de Alimentos, cujo objeto, de natureza alimentar, é muitas vezes para a própria subsistência do credor.

Assim, tendo em vista que o novo sistema foi introduzido no ordenamento civil para evitar a morosidade da prestação jurisdicional, bem como para facilitar o credor a receber o que o jurisdicionado determinou é que não existem razões para que o instituto do cumprimento de sentença não alcance as execuções de alimentos.

Isso porque, embora a lei tenha sido omissa em relação à execução de alimentos, em razão da hermenêutica legislativa, bem como em atenção à evolução do sistema jurídico brasileiro é que se leva a crer que a execução da prestação alimentícia não deve ser excluída da aplicação do cumprimento de sentença. Seja pela eficiência, pela efetividade e principalmente pelo tempo que, principalmente o credor de alimentos não pode despendar.

Portanto, mesmo que a legislação não faça referência à obrigação alimentar nas novas regras de cumprimento de sentença, a sentença da Ação de Alimentos tem eficácia condenatória, uma vez que reconhece a existência de pagar quantia certa (art. 475-J), razão pela qual vigora o entendimento de que o referido instituto é válido para ações de débitos alimentares.

Finalmente, cabe lembrar que a nova sistemática não traz prejuízo algum ao devedor de alimentos, pois a sua defesa pode ser realizada por meio da impugnação (CPC, art. 475-L), que corresponde aos embargos que existiam na legislação revogada (CPC, art. 741). A impugnação pressupõe a penhora e avaliação de bens, ou seja, é necessária a segurança do juízo (CPC, art. 475-J, § 1º). No entanto, como não dispõe de efeito suspensivo (CPC, art. 475-M), a impugnação não vai poder ser

usada com finalidade exclusivamente protelatória, como ocorria com os embargos à execução.

Essas foram algumas das considerações acerca do cabimento do instituto do cumprimento de sentença às ações de alimentos. A presente monografia tratou das vantagens e das desvantagens da sua aplicação, bem como utilizou os princípios da celeridade e da economia processual combinados com a necessidade do credor de alimentos em ter o débito saldado frente a urgência que possui a própria natureza dos alimentos.

BIBLIOGRAFIA

Referências bibliográficas:

ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*. São Paulo: Ed. RT, 2007, 11^a ed.

BRUSCHI, Gilberto Gomes (Coord.). *Execução Civil e Cumprimento da sentença*. São Paulo: Ed. Método, 2006.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, Tutela Jurisdicional e executiva*. São Paulo: Ed. Saraiva, 2008, v. 3.

CAHALI, Yussef Said, *Dos Alimentos*. 4^aed., São Paulo: Ed. RT, 2002.

CARNEIRO, Athos Gusmão, *Cumprimento de sentença Civil*. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2007.

CIANCI, Mirna e Rita Quartieri. *Temas Atuais da Execução Civil, Estudos em homenagem ao Professor Donaldo Armelin*. São Paulo: Saraiva, 2007.

DIAS, Maria Berenice, *Manual de Direito das Famílias*. São Paulo: Ed. RT, 2007, 4^a ed.

DIDIER, Jr., Fredie, *Execução Civil Estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior*/ coord, Ernane Fidélis dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007.

FUX, Luiz, *O Novo Processo de Execução. O Cumprimento da Sentença e a Execução Extrajudicial*. Rio de Janeiro: Ed.Forense, 2008.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes, Flávio Tartuce e José Fernando Simão. *Direito de Família e das Sucessões*, Rio de Janeiro: Ed. Método, 2009.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de Direito Processual Civil*. 40ªed., Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2009.

_____. *Processo de Execução e Cumprimento de Sentença*. 26ªed., São Paulo: Ed. Leud, 2009.

_____. *A Reforma da Execução do Título Extrajudicial*, Rio de Janeiro: Forense, 2007.

LIEBMAN, Túlio, *Processo de Execução*. São Paulo: Ed. Saraiva e Cia, 1946.

LOPES, João Batista. *Curso de Direito Processual Civil*. São Paulo:Ed. Atlas S.A.2008, v.III.

MADALENO, Rolf. *Direito de Família, Processo, Teoria e Prática*. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2008.

MADALENO, Rolf e PEREIRA, Rodrigo da Cunha, *Direito de Família. Processo, Teoria e Prática*. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2008.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Processo Civil Moderno, Execução*. São Paulo: Ed. RT, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Comentários à Execução Civil, Título Judicial e Extrajudicial (artigo por artigo)*. São Paulo: Saraiva, 2008.

PEREIRA, Sérgio Gischkow. *Direito de família. Aspectos do casamento, sua eficácia, separação, divórcio, parentesco, filiação, regime de bens, alimentos, bem de família, união estável, tutela e curatela*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SHIMURA, Sérgio e BRUSCHI, Gilberto Gomes, *Execução Civil e Cumprimento da sentença*. São Paulo: Ed. Método, v. 3, 2009.

SILVA, Regina Beatriz Tavares e NETO, Theodureto de Almeida Camargo, *Grandes Temas de Direito de Família e das Sucessões*. São Paulo: Ed. Saraiva, 2011.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo de Execução, Parte Geral*. 3ªed. São Paulo: Ed. RT, 2004

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim e BUENO, Cássio Scarpinella, *Aspectos Polêmicos da nova execução*. São Paulo: RT, 2006, v. 4.

WAMBIER, Luiz Rodrigues e TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil, Execução*. São Paulo: Ed. RT, 2010, v.2, 11ª Edição.

2. Revistas

REVISTA DE PROCESSO, RePro 147, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo:2007, Maio 2007.

REVISTA MAGISTER DE DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL, ED. Magister, Porto Alegre: 2008, nº 24, maio/jun 2008.

3. Sites

artigos extraídos do site www.mariaberenicedias.com.br, elaborados em 2007 acessado em 31mar2008.

artigos extraídos do site www.ibdfam.org.br, elaborados em 2009 acessado em 27set2011.

Ementas e Jurisprudências extraídas do site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo www.tj.sp.gov.br.

Ementas e Jurisprudências extraídas do site do Superior Tribunal de Justiça www.stj.gov.br.

Ementas e Jurisprudências extraídas do site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul www.tjrs.jus.br